

LEI MUNICIPAL 353/93

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIL E MAGISTÉRIO DE TACURU-MS., E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS..

O PREITO MUNICIPAL DE TACURU-MS., FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- ART. 1° Esta lei institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civil e Magistério, no Município de Tacuru-MS., de suas autarquias.
- ART. 2° Regime Jurídico, para todos os efeitos desta lei é o conjunto de direitos, deveres, proibições e responsabilidades estabelecidas com bases nos princípios constitucionais pertinentes e nos preceitos legais e regulamentares que regem as relações entre o Município e seus Servidores.
- ART. 3º Na aplicação desta lei, são observados, além de outros os seguintes conceitos:
- I servidor público municipal é todo aquele que presta serviços ao Município, com qualquer relação de emprego, compreendendo dentre outros, os ocupantes de cargos em comissão, os efetivos, estáveis e os contratados;
- II Servidor efetivo é o aprovado em Concurso e nomeado para cargo de provimento efetivo e que encontra-se em estágio probatório pelo período de dois anos.
- III Servidor estável é o que após o cumprimento do estágio probatório, adquire a estabilidade e só poderá ser demitido em sentença de judicial;
- IV cargo público como unidade básica da estrutura organizacional, ë o conjunto de atribuições e responsabilidades ao servidor, criado por lei, com denominação própria, número certo e pago pelos cofres públicos;



- V classe é a amplitude funcional do cargo no sentido horizontal, com as correspondentes retribuições pecuniárias;
- VI grupo ocupacional é um conjunto de cargos, de mesma natureza, ordenado hierarquicamente;
 - VII quadro é o conjunto de cargos e funções pertencentes á estrutura

organizacional da administração direta, autárquicas e das funções do Município.

- § 1º Os servidores públicos do Município abrangido pelo artigo 19 do ato das disposições constitucionais transitórias da Constituição Federal, são estáveis, não havendo necessidade de cumprir o estágio probatório.
- § 2° O tempo de serviço dos servidores referido no § 1°, será constado como título quando se submeterem a concurso interno para fins de efetivação na forma da lei.
- § 3° Não são considerados estáveis os servidores que exercem função de confiança, de acordo com o § 1°, salvo se ocupam cargo de provimento efetivo.
- § 4° O disposto no § 1° não se aplica aos professores de nível superior nos termos da lei.
- § 5° As carreiras serão organizadas em classe de cargos, disposto de acordo com a natureza profissional e complexidades de suas atribuições, guardando correlação com a finalidade de órgão ou entidade.
- § 6° As carreiras compreende classe de cargos do mesmo grupo proporcional, reunidos em segmentos distintos, de acordo com a escolaridade exigida para o ingresso nos níveis básicos, médio e superior.
- ART. 4º Os cargos públicos acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria, e vencimentos pagos pelos cofres públicos municipais, para provimento efetivo ou em comissão.



- § 1º Os cargos de provimento efetivos serão organizados e promovidos em carreira.
- § 2º Os cargos em comissão de Direção e Assessoramento Superior, bem como os de Direta Assistência e Imediata são de livre provimento satisfeito os requisitos da qualificação fixada em lei ou regulamento, quando cabíveis.
- ART. 5° Função Gratificada é a que envolve atividade de chefia intermediária de livre designação e dispensa, satisfeitos os requisitos legais e regulares.
- § 1º As funções gratificadas são criadas por lei, observados os recursos orçamentários para esse fim.
- § 2º O exercício de função gratificada é privativo de cargo efetivo, do mesmo órgão a que pertencer o servidor.
 - § 3º Na escolha para exercício de função gratificada será observada a

correlação de atribuições do cargo efetivo dos servidores da função exercida.

- ART. 6°- A classificação de cargos obedece ao plano correspondente, estabelecido em lei.
- ART. 7°- É vedado atribuir ao servidor atividades diversas das especificadas para o respectivo cargo.
- ART. 8°- É proibida a prestação de serviço gratuito, salvo casos previstos em lei.

TITULO II DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, REMOÇÃO, SUBSTITUIÇÃO, TRANSFERÊNCIA

CAPITULO IDO PROVIMENTO

Seção I **Das Disposições Gerais**

- ART. 9°- São requisitos básicos para ingresso no serviço público:
- I a nacionalidade brasileira ou equiparada;



II - o gozo dos direitos políticos;

III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;

V - a idade mínima de dezoito anos.

VI - a boa saúde física e mental.

VII - habilitação em concurso público.

1º As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

2º as pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscreverem em concurso público para provimento de cargos cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, para as quais são reservadas 10% (dez por cento) das vagas oferecidas.

ART. 10°- O provimento dos cargos públicos faz-se por ato de autoridade de cada Poder.

Parágrafo único - As autarquias e Fundações Públicas, para proverem os seus cargos, dependem de prévia ciência e deferimento do Prefeito Municipal.

ART. 11- A investidura em cargo público ocorre com a posse.

ART. 12- São formas de provimento de cargo público:

I - nomeação;

II - ascensão;

III - readaptação;

IV - reversão:

V - reintegração;

VI - transferência e

VII- aproveitamento.

Seção II Da Nomeação

ART. 13°- A nomeação far-se-á:



- I em caráter efetivo, quando se tratar de cargos de provimento efetivo, ou de carreira;
 - II- em comissão, para cargo de confiança, de livre exoneração.
- § 1º A nomeação para cargo de provimento efetivo ou de carreira, depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.
- § 2º Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor de carreira são estabelecidos em lei específicas e seus regulamentos.

Seção III do Concurso Público

- ART. 14 O concurso é de provas, ou de provas e títulos, conforme se dispuser em regulamento.
- ART. 15 O concurso público tem validade de até dois anos, podendo ser prorrogado uma única vez por igual período.

Parágrafo único - O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização, serão fixados em edital, que será publicado conforme normas estabelecida na Lei Orgânica do Município.

Seção IV da Posse e do Exercício

- ART. 16 Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de desempenhá-lo com probidade e obediências às normas legais e regulamentares, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado.
- § 1º A posse ocorre no prazo de trinta dias, contadas da publicação do ato de nomeação, prorrogável por mais trinta dias, a requerimento do interessado.
 - § 2º A posse poderá dar-se mediante procuração específica.



- § 3º Em se tratando de servidor em licença, ou em afastamento legal, o prazo é contado do término do impedimento.
 - § 4º Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação.
- § 5º no ato da posse, o servidor apresentará, obrigatoriamente, declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração sobre o exercício de outro cargo, emprego ou função pública
- ART. 17 A posse em cargo depende de prévia inspeção médica oficial do Município ou, em sua falta, de órgão publico estadual.
- § 1º Somente é empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente, para o exercício do cargo.
- § 2º A posse de servidor público que for nomeado para outro cargo independe de inspeção medica, desde que se encontre em exercício.

ART. 18 - São competentes ara dar posse:

- I o Prefeito, aos Secretários Municipais e demais autoridades subordinadas;
- II os Secretários Municipais aos ocupantes dos cargos de confiança no âmbito das respectivas secretarias.
- III os dirigentes das autarquias e fundações, aos ocupantes de cargos de confiança e cargos efetivos da respectivas entidades

Parágrafo único - A posse dos servidores efetivos será dada pelo titular da pasta de administração ou outro órgão de atribuições a fins, cuja competência esteja expressa no regimento interno da Prefeitura Municipal de Tacuru-MS.

- ART. 19 A autarquia que der posse deve verificar, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições estabelecidas em lei ou regulamento, para a investidura no cargo
- ART. 20 Torna-se sem efeito o ato de nomeação se o servidor deixar de tomar posse no prazo estabelecido nesta lei.
 - ART. 21 exercício é o efetivo desempenho das distribuições de cargo.



- § 1º O início, a interrupção, o reinicio do exercício serão registrada no assentamento individual do servidor.
- § 2º O início do exercício e as alterações que ocorrerem, serão comunicadas ao órgão competente, pelo chefe da repartição ou serviço em que estiver lotado o servidor.
- ART. 22 O chefe da repartição de serviço em que for lotado o servidor é a autoridade competente para lhe dar exercício.
- ART. 23 O exercício do cargo terá início dentro do prazo de trinta dias, contados.
 - I da data da posse:
- II da data da publicação oficial do ato, no caso de remoção, reintegração. Aproveitamento, reversão, redistribuição e transferência.
- § 1º Os prazos previstos neste artigo poderão ser prorrogados por trinta dias, a requerimento do interessado e juízo da autoridade competente, devidamente justificado.
- § 2º No caso de remoção, o prazo para exercício de servidor em férias ou licença é contado da data em que retornar o serviço.
- § 3º O exercício em caso de provimento efetivo nos casos de reintegração, aproveitamento e revisão depende da prévia satisfação dos requisitos atinentes à capacidade física e sanidade mental, comprovada em inspeção médica oficial.
- § 4º No interesse do serviço público os prazos previstos neste artigo poderão ser reduzidos para determinados cargos.
- § 5° O servidor que não entrar em exercício dentro do prazo fixado, será exonerado ou dispensado.
- § 6º O exercício de função gratificada dar-se-á no prazo de trinta dias, a partir do ato de publicação de designação.



- ART. 24 A transferência ou a ascensão não interrompem o tempo de exercício, que é contado do novo posicionamento na carreira, a partir da data da publicação do ato que transferir ou ascender o servidor.
- ART. 25 O servidor deverá apresentar ao órgão competente, logo após ter tomado e entrado em exercício, o elementos necessários à abertura do assentamento individual.
- ART. 26 Salvo os casos previstos nesta lei, o servidor que interromper o exercício por mais de trinta dias consecutivos, fica sujeito a demissão por abandono de emprego.

Seção V Da Freqüência e do Horário

- ART. 27 A frequência será apurada por meio de ponto.
- § 1º Ponto é o registro pelo qual se verifica diariamente, as entradas e saídas do servidor.
- § 2º No registro de ponto, deverão ser lançados todos os elementos à apuração da freqüência.
- ART. 28 É vedado dispensar o servidor do registro de ponto, salvo nos casos expressamente previstos em lei ou regulamento.
- § 1° A falta abonada é considerada para todos os efeitos, presença ao serviço.
- § 3° O servidor deverá permanecer em serviço durante as horas de trabalho, inclusive as extraordinárias quando convocado.
- § 4° Nos dias úteis somente por determinação do Prefeito, poderão deixar de funcionar os serviços públicos ou ser suspensos os seus trabalhos, no todo ou em parte.



- ART. 29 O ocupante de cargo de provimento efetivo, integrante do sistema de carreira, esta sujeito a quarenta horas semanais de trabalho.
- § 1° O chefe do Poder Executivo atendendo ao interesse da administração poderá reduzir a carga horária prevista no "caput" deste artigo.
- § 2°- Além do comprimento do estabelecido neste artigo, o exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço podendo ser convocado sempre que houver interesse da administração.

Seção VI Do Estágio Probatório

- ART. 30 ao entrar em exercício, o servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo, ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 meses, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes requisitos:
 - I idoneidade moral;
 - II assiduidade e pontualidade;
 - III aptidão disciplina;
 - IV eficiência produtividade;
 - V iniciativa;
 - VI responsabilidade;
- 1º- Dois meses, antes do prazo fixado neste artigo a autoridade competente ficará obrigada a pronunciar-se sobre o atendimento, pelo estagiário, dos requisitos

estabelecidos para estágio probatório.

2°- O estágio probatório será regulamentado por decreto da autoridade competente.



Seção VII da Estabilidade

- ART.31- O servidor, habilitado em concurso público e empossado em cargo de carreira, adquirirá estabilidade no serviço público ao completar dois anos de efetivo exercício.
- ART.32- O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe é assegurada ampla defesa.

Seção VIII Da Readaptação

ART.33- Readaptação é a investidura em cargo compatível com a capacidade física e mental do servidor estável, verificada em inspeção médica oficial.

Parágrafo único - A readaptação será efetivada em cargo carreira de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

- ART.34- A readaptação será feita a pedido ou "ex-officio" e será processada:
- I quando provisória, mediante ato da autoridade responsável, consideração a redução ou atribuição de novos encargos ao servidor, na mesma ou em outra unidade administrativa, respeitadas a hierarquia e as funções do seu cargo;
- II quando definitiva, por ato do Prefeito, em cargo carreira de atribuições afins, observados os requisitos de habilitação exigidos.

Parágrafo único - Nos casos de ocupantes de mais de um cargo, deverão ser compridos os requisitos atinente à acumulação.

ART.35- se julgado incapaz para o serviço público, o readaptado será aposentado.

Parágrafo único - A readaptação não acarretará aumento ou redução de vencimento ou remuneração do servidor.



Seção IX da Reversão

ART.36- Reversão é o retorno à atividade de servidor estável aposentado por invalidez quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

Parágrafo único - A reversão far-se-á "ex-officio" ou pedido de preferência no mesmo cargo ou em outro de natureza e vencimento compatível com o anteriormente ocupado, atendendo a habilitação profissional do servidor.

ART.37- Não poderá ocorrer reversão quando o aposentado contar setenta anos de idade.

Seção X Da Reintegração

- ART.38- Reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, quando invalidada a sua demissão, por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todos os direitos e vantagens.
- ART.39- a reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado e, se houver sido transformado, no cargo resultante da transformação.
- 1º- Se o cargo estiver provido, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, ou aproveitado em outro cargo equivalente.
- 2º- Se o cargo houver sido extinto a reintegração se fará em cargo equivalente, respeitada a habilitação profissional, ou não sendo possível, o servidor ficará reintegrado em disponibilidade remunerada.
- ART.40- a disponibilidade remunerada ocorrerá com vencimento integrais até o seu adequado aproveitamento em outro cargo.



Seção XI Do Aproveitamento

- ART.41- Aproveitamento é reingresso no serviço, do servidor estável em disponibilidade.
- ART. 42 O aproveitamento do servidor estável em disponibilidade ocorrerá em vagas existentes ou que surgirem.
- § 1º O aproveitamento dar-se-á tanto quanto possível, em cargo de natureza e padrão de vencimento correspondente ao que ocupava o servidor, não podendo ser feito em cargo de padrão superior.
- § 2º Se o aproveitamento se der em cargo de padrão inferior aos vencimentos da disponibilidade, terá o servidor direito à diferença
- § ° 3° Em nenhum caso poderá efetuar-se o aproveitamento sem que, mediante inspeção médica, fique provada a capacidade para o exercício do cargo.
- § 4° Se o laudo médico não for favorável, poderá ser procedida nova inspeção médica, para o mesmo fim, decorridos no mínimo noventa dias.
- \S 5° Será tornado sem efeito e cassada a disponibilidade do servidor que, , não tomar posse e não entrar em exercício dentro do prazo previsto nos artigos 16, \S 1° e 23 desta lei.

Seção XII Da Disponibilidade

- ART. 43 O servidor estável será posto em disponibilidade quando extinto o caso ou declarada a sua desnecessidade.
 - § 1° A disponibilidade ocorrerá com vencimentos integrais.
- § 2° O servidor estável em disponibilidade poderá ser reaproveitado, nos termos da lei.



Capítulo II Da Vacância

ART. 44 - A vacância do cargo público decorrerá de:

I - exoneração;

II - demissão;

III - ascensão;

IV - transferência;

V - readaptação;

VI - aposentadoria;

VII - posse em outro cargo funcional;

VIII - falecimento.

Parágrafo único - A vacância por ascensão ocorrerá nos termos do artigo 55 e seu parágrafo único.

ART. 45 - A exoneração de cargo de provimento efetivo dar-se-á a pedido do servidor ou "ex-officio".

Parágrafo único - A exoneração "ex-officio" será aplicada:

- I quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II Quando, decorrência de prazo, a punibilidade para a demissão por abandono de cargo;
- III quando o servidor efetivo não entrar em exercício no prazo estabelecido;

ART. 46 - A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

- I a juízo da autoridade competente;
- II a pedido do próprio servidor;

Parágrafo único - a dispensa do servidor da função gratificada dar-se-á:

I - a pedido;

- II nos casos de:
 - a) cumprimento de prazo exigido para a atividade na função;
 - b) falta de exação, no exercício de suas atribuições, segundo o resultado do processo de avaliação, conforme estabelecido em lei ou regulamento.



- ART. 47 A vaga ocorrerá na data:
- I da vigência do ato da ascensão funcional, transferência, aposentadoria, exoneração ou demissão do ocupante do cargo.
 - II do falecimento do ocupante do cargo;
 - III da vigência do ato que criar o cargo ou permitir seu aproveitamento.
- ART. 48 Quando se tratar de função gratificada, dar-se-á a vacância por dispensa ou por falecimento do ocupante.

Capítulo III Da Remoção e da Redistribuição

Seção I Da Remoção

- ART. 49 Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou "ex-officio", com preenchimento de cargo vago, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.
 - ART. 50 Dar-se-á remoção de:
 - I uma secretaria para outra;
- II uma localidade para outra, dentro do território do Município, no âmbito de cada secretaria.
- § 1º A remoção destina-se a preencher vaga existente na unidade ou localidade, vedada seu processamento quando não houver vaga a ser preenchida, exeto no caso de permuta.
- § 2º A remoção por permuta será processada a requerimento de ambos os interessados, com anuência dos respectivos secretários ou dirigentes de órgãos, conforme prescrito neste capítulo.

Seção II Da Redistribuição

ART. 51 - Redistribuição é a movimentação do servidor, com o respectivo cargo, para quadro de pessoal e de outros órgãos ou entidade cujo plano de cargos e salários seja idêntico, observado sempre o interesse da administração.



- § 1º A redistribuição dar-se-á exclusivamente para ajustamento de quadro de pessoal, a necessidade dos serviços inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgãos ou entidades.
- § 2º Nos casos de extinção de órgãos ou entidade, ou servidores estáveis que não puderem ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento, na forma do artigo 43.

Capítulo IV Da Substituição

- ART. 52 Haverá substituição nos impedimentos ocasionais ou temporários, dos ocupantes de cargos em comissão de direção superior ou de função gratificada.
- ART.53- A substituição independente de posse e será automática, ou dependerá de ato da administração devendo recair sempre em servidor do município.
- § 1°- A substituição automática é a estabelecida em lei, regulamento ou regimento, e processar-se-á independentemente de ato.
- § 2º- Quando depender de ato da administração, se a substituição for indispensável, o substituto será designado por ato do Prefeito ou do titular da secretaria, conforme o caso.
- § 3°- Pelo período igual ou superior a trinta dias o substituto perceberá o vencimento e vantagens atribuídos ao cargo em comissão ou função gratificada, ressalvando o caso de opção vedada a percepção cumulativa.
- § 4º- A substituição remunerada dependerá de ato da autoridade competente para designar, exceto nos casos de substituição previstos em lei ou regulamento.
- § 5°- Quando se tratar de detentor de cargo em comissão ou função gratificada, o substituto faz jus somente á diferencia de remuneração.



TITULO III DA CARREIRA

ART.54. a carreira consolidar-se-á sobre forma de progressão, promoção e ascensão funcional e transferência.

CAPITULO I DA ASCENSÃO FUNCIONAL

ART.55. a ascensão funcional ocorrerá quando o servidor alcançar a última referência da também última classe do cargo, observado um interstício mínimo de permanência nesta referência de dois anos, condicionada, entretanto, a existência de vaga na classe inicial de outro cargo, na linha definida de carreira.

Parágrafo único - Para os efeitos deste artigo, além da existência de vaga o servidor será analisado pela comissão de valorização conforme dispuser o Estatuto Específico de cada categoria.

CAPÍTULO II DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

ART.56. a progressão funcional dar-se-á pela passagem de uma referência salarial para outra imediatamente superior, na mesma classe, independentemente de existência de vaga, observado interstício de dois anos, condicionada, entretanto, ao nível de produtividade e aperfeiçoamento do concorrente, que será medido através de avaliação e desempenho, a ser regulamentada pelo Executivo Municipal.

CAPÍTULO III DA PROMOÇÃO FUNCIONAL

- ART.57. A promoção funcional é a passagem de uma classe para outra imediatamente superior de um mesmo cargo e se dará, na dependência e existir vaga, da seguinte forma:
- I- no caso de antiguidade após o concorrente permanecer seis anos na classe anterior;
- II- no caso de merecimento após o concorrente permanecer cinco anos na classe anterior



§ 1° - Para os efeitos deste artigo, as disponibilidades dos cargos relativamente a fixação da lotação das classes serão as seguintes:

Classe "A" - 50%

Classe "B" - 30%

Classe "C" - 20%

- § 2º Para efeito da promoção funcional 50% (cinqüenta por cento) das vagas serão disponíveis para atendimento dos concorrentes por antigüidade e os 50% (cinqüenta por cento) restante por merecimento.
- § 3º A seleção dos servidores para a promoção por merecimento será procedida pela avaliação de desempenho, a ser regulamentada pelo Executivo Municipal.
- § 4º Em sendo condicionados os limites de vagas nas respectivas classes, os casos de empate que venham a ocorrer no processo promocional, serão resolvidos pela consideração dos seguintes fatores: o tempo de formato, quando for o caso, o, tempo de serviço na Prefeitura e o tempo de Serviço Público, sendo que se ainda prevalecer o empate, decidir-se-á pela idade cronológica e pela maior prole.

CAPÍTULO IV DA TRANSFERÊNCIA

- ART.58. A transferência é a movimentação do servidor estável de um cargo efetivo de carreira para outro de igual denominação ou de denominação diversa, para o mesmo ou para o quadro de pessoal diverso.
- §1º- A transferência para cargo de denominação diversa dependerá de habilitação do servidor em concurso público e da satisfação de exigência do grau de escolaridade para o exercício do novo cargo.
- §2º- Na transferência para cargo de igual denominação, de quadro de pessoal diverso, não haverá alteração de classe nem de vencimento.
- §3º- Será permitida a transferência de ocupantes de cargo pertencente a quadro em extinção, para quadro de outra entidade. Observada o disposto nos parágrafos anteriores.



ART.59. A transferência poderá ocorrer "ex-officio" ou a pedido do servidor, observado o interesse do serviço e dependerá, em qualquer hipótese, da existência de vaga.

TÍTULO IV DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I DOS DIREITOS

SEÇÃO I DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

- ART.60. Vencimento e a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, conforme símbolos, padrões e referências fixados em lei.
- ART.61. Remuneração é o vencimento do cargo de carreira acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei.
- §1°- O servidor investido cargo em comissão de órgão ou entidade diversa da de sua lotação, receberá remuneração de cargo acordo com o estabelecido no Art. 104, parágrafo único.
- §2º- O vencimento do cargo em carreira, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível e observará o princípio de isonomia, quando couber.
- ART.62. Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de vencimento, importância superior a soma dos valores fixados como remuneração, em espécie, a qualquer título, para o Prefeito Municipal.

Parágrafo único - excluem-se dos limites fixados neste artigo o salário família, ajuda de custo, gratificação natalina, adicional de férias, gratificação por tempo de serviço e as parcelas de caráter indenizatório.

ART.63.O menor vencimento atribuídos aos cargos de carreira não será inferior ao salário mínimo.



ART.64. Perderá, temporariamente, a remuneração do seu cargo de carreira o servidor:

- I- nomeado para cargo em comissão da administração direta autárquica ou fundacional, ressalvado o direito de opção;
- II- a disposição de órgão ou entidade da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios;
- III- quando afastado para prestar serviço em empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação instituída pelo poder publico municipal;
- IV- durante o desempenho de mandato eletivo, observado o disposto no artigo 38 da Constituição Federal.
- §1º- No caso do inciso 1º, o servidor fará jus as vantagens de caráter permanente inerente ao cargo de carreira cuja a percepção cumulativa com a remuneração do cargo em comissão seja prevista em lei.
- §2º- É facultado ao servidor, na hipótese do inciso 1Å, optar no órgão ou entidade de origem, pela retribuição do cargo em comissão, a ser paga pelo órgão ou entidade do exercício.

ART.65. O servidor perderá:

- I a remuneração dos dias que faltar ao serviço;
- II a parcela da remuneração diária proporcional ao atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a sessenta minutos;
 - III metade da remuneração na hipótese prevista no art. 205 §2°.
- ART.66. Salvo por imposição legal, ou mandato judicial, nenhum descontos incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo único - Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros a critério da administração

e com reposição dos custos, na forma definida em regulamento.



- ART.67. As reposições e indenizações ao erário municipal serão descontados em parcelas mensais não excedente á décima parta da remuneração ou provento.
- ART.68. O servidor em débito com Erário Municipal que for demitido, exonerado ou que tiver a sua disponibilidade cassada, terá o prazo de sessenta dias para quita-lo.

Parágrafo único - A não quitação do débito no prazo previsto implicará em sua inscrição na dívida ativa.

ART.69. O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimento resultante da homologação ou decisão Judicial.

SEÇÃO II DAS FÉRIAS

- ART.70. O servidor fará jus, anualmente, a trinta dias consecutivos de férias, que podem ser acumuladas até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade de serviço ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específicas.
- §1º- Para cada período aquisitivo de férias serão exigidos doze meses de exercício.
 - §2°- É vedado levar a conta de férias qualquer falta ao serviço.
- §3º- No caso de o servidor deixar de gozar férias por mais de dois períodos consecutivos, perderá, automaticamente, o mais antigo.
- §4º- Poderá a administração Municipal conceder férias coletivas, desde que os serviços essenciais sejam mantidos em funcionamento.
- ART.71. O servidor que opera direta e permanentemente com rios x e substância radioativas gozará, obrigatoriamente, vinte dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação.



ART.72. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo de superior interesse público.

SEÇÃO III DAS LICENÇAS

SUBSEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ART.73. Conceder-se-á licença:

I - para tratamento de saúde;

II - por motivo de doença em pessoa da família;

III - á gestante;

IV - paternidade;

V - para prestação de serviço militar;

VI - por motivo de acompanhamento do cônjuge ou companheiro;

VII- para atividade política;

VIII- prêmio por assiduidade;

IX - para trato de interesse particular;

X para o exercício de mandato classista;

XI - para cursos de aperfeiçoamentos ou estudos equivalentes com as funções inerentes ao cargo;

XII - para o exercício de conselheiro tutelar.

- § 1° O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a vinte e quatro meses, salvo os casos dos incisos V, VI, VII e X.
- § 2º A licença concedida dentro de sessenta dias do término de outra de mesma espécie, é considerada como prorrogação.
- ART. 74. Terminada a licença, o servidor reassumirá o exercício, salvo nos casos de prorrogação.

Parágrafo único - O pedido de prorrogação será apresentado antes de findo o prazo de licença, se indeferido, contar-se-á como de licença, sem vencimento, o período compreendido entre a data de seu término e a do conhecimento oficial do despacho denegatório.



- ART. 75 A licença médica é concedida pelo prazo indicado no laudo ou atestado.
- § 1º Dois dias antes de terminado o prazo, há nova inspeção e o laudo médico concluirá pela volta ao serviço, pela aposentadoria ou pela readaptação.
- § 2º Se o servidor se apresentar `a nova inspeção após a época prevista no parágrafo anterior, caso não se justifique a prorrogação, são considerados como falta os dias descobertos.
- ART. 76 O tempo necessário à inspeção médica será sempre considerado como licença, desde que não fique caracterizada a simulação.
- ART. 77 Quando se verificar como resultado de inspeção médica pelo órgão competente do Município, redução de capacidade física do servidor ou estado de saúde que possibilite os exercícios das funções inerentes ao seu cargo, e desde que não se configure a necessidade a aposentadoria nem de licença para tratamento de saúde, poderá o servidor ser readaptado.
- § 1º Na hipótese deste artigo, o servidor submeter-se-á, obrigatoriamente, à inspeção médica, no término do prazo para a readaptação.
- $\$ 2° Readquirida a capacidade física, o servidor retorna às atividades próprias do seu cargo.
- § 3° Por ato do Prefeito o servidor pode ser readaptado definitivamente, desde que recomendada esta providência através da inspeção médica especializada.

Subseção II Da Licença para Tratamento de Saúde

- ART. 78 A licença para tratamento de saúde é concedida ao servidor mediante inspeção médica, realizada pelo órgão próprio do Município ou na sua falta, em órgão público estadual.
- § 1° Incumbe à chefia imediata facilitar a apresentação do servidor à inspeção, sempre que este a solicitar.



- § 2º Caso o servidor esteja ausente do município e absolutamente impossibilitado de locomover-se por motivo de saúde, poderá ser admitido laudo médico particular circunstanciando, desde que o prazo da licença proposto não ultrapasse noventa dias.
- § 3° Caso a licença proposta ultrapasse o prazo estipulado no parágrafo anterior, somente serão aceitos laudos firmados por órgão médico oficial do local onde se encontra o servidor.
- § 4º Nas hipóteses previstas nos parágrafos anteriores, o laudo somente poderá se aceito depois de homologado pelo órgão próprio de inspeção médica do Município.
- § 5° Caso não se justifique a licença, serão considerados como licença sem vencimentos os dias a descoberto.
- ART. 79 A licença superior a noventa dias dependerá de inspeção médica realizada por junta médica.
- Art. 80 O servidor não poderá permanecer em licença para tratamento de saúde por prazo superior a 24 meses, exceto nos casos considerados recuperáveis, em que, por proposta da junta médica, poderá ser prorrogado.

Parágrafo único - Expirado o prazo deste artigo, o servidor será submetido a nova inspeção médica e aposentado, se julgado definitivamente inválido para o serviço público em geral e não puder ser readaptado.

- ART. 81 Nos processamentos das licenças para tratamento de saúde, será o devido sigilo sobre os laudos e atestados médicos.
- ART. 82 No curso da licença para tratamento de saúde, o servidor absterse-á das atividades remuneradas, sob pena de interrupção da licença, com perda total do vencimento, desde o início destas atividades e até que reassuma o cargo.

Parágrafo único - O período compreendido entre a interrupção da licença e a reassunção é considerado como licença sem vencimento.



- ART. 83 O servidor não poderá recusar-se a inspeção médica, sob pena de suspensão do pagamento do vencimento, até que se realize a inspeção.
- ART. 84 Considerado apto em inspeção médica, o servidor reassumirá o exercício, sob pena de serem computados como falta os dias de ausência.
- ART. 85 No curso da licença, poderá o servidor requerer inspeção médica, caso se julgue em condições de reassumir o exercício
- ART. 86 Será sempre integral o vencimento e respectivas vantagens do servidor licenciado para tratamento de saúde
- ART. 87 Em caso de acidente de trabalho ou de moléstia profissional, será mantido integralmente, durante a licença, o vencimento do servidor, correndo ainda por conta do Município as despesas com o tratamento médico e hospitalar do servidor, que será realizado, sempre que possível, em estabelecimento oficial de assistência médica.
- § 1º Considera-se acidente de trabalho todo aquele que se verifique pelo exercício das atribuições do cargo, provocando, direta ou indiretamente, lesão corporal, perturbação emocional ou doença que cause a morte, a pena parcial ou total, permanente ou temporária da capacidade física ou mental para o trabalho.
- § 2° Equipara-se ao acidente de trabalho a agressão, quando não provocada , sofrida pelo servidor no serviço ou em razão dele e a ocorrida no deslocamento para o serviço ou deste para a sua residência
- § 3º Por doença profissional entende-se a que se deve atribuir como relação de efeito e causa, às condições inerente ao serviço ou fatos nele ocorridos.
- § 4° Nos casos previstos nos parágrafos 1° e 2° deste artigo, o laudo resultante da inspeção, realizada por junta médica oficial, deverá estabelecer, a caracterização do acidente no trabalho e a doença profissional.



Subseção III Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

- ART. 88 Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, descendente, enteado e colateral consangüíneo, ou afim, até o segundo grau civil, mediante comprovação médica
- § 1° A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo o que deverá ser apurado através de acompanhamento social.
- § 2º A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo de carreira até noventa dias ao ano e, excedendo este prazo, sem remuneração.

Subseção IV Da Licença à Gestante

- ART. 89 À servidora gestante será concedida licença com vencimento integral, pelo prazo de cento e vinte dias ou conforme dispuser a Constituição Federal.
- § 1º A licença pode ser concedida a partir do início do oitavo mês de gestação, salvo prescrição médica em contrário.
- § 2º No caso de parto anterior à concessão, o prazo da licença se conta deste o evento.
- § 3º Quando a saúde do recém nascido exigir assistência especial, será concedida à servidora, pelo prazo necessário e mediante laudo, licença por motivo de doença em pessoa da família.
- § 4° A servidora gestante terá direito, mediante laudo médico, ao aproveitamento em função compatível com seu estado, a contar do quinto mês de gestação sem prejuízo do direito à licença prevista neste artigo.



Subseção V Da Licença Paternidade

[CT1] Comentário:

ART. 90 - Ao servidor varão será concedida licença paternidade de cinco dias, contada do parto.

Subseção VI Da Licença para o Serviço Militar Obrigatório

- ART. 91 Ao servidor convocado para o serviço militar ou outros encargos de segurança nacional, será concedida licença com vencimentos integral.
- § 1° A licença será concedida à vista do documento oficial que prova a incorporação.
- § 2º Do vencimento desconta-se a importância que o servidor perceber na qualidade de incorporado, salvo se optar pelas vantagens do serviço militar, que implicarão na perda do documento.
- § 3° Ao servidor desincorporado conceder-se-á prazo não excedente a trinta dias para reassumir o exercício do cargo, sem perda do vencimento.
- ART. 92 Ao servidor oficial da reserva das Forças Armadas, será concedida licença com vencimentos integral, durante os estágios de serviço militar obrigatório sem remuneração, previstos pelos regulamentos militares.

Parágrafo único - No de estágio remunerado, fica-lhe assegurado o direito de opção.

Subseção VII Da Licença para Acompanhar Cônjuge

ART. 93 - Poderá ser concedida licença sem vencimento ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que for deslocado para outro ponto do território nacional, ou para o exercício de mandato eletivo municipal, estadual ou federal.



Parágrafo único - A licença prevista neste artigo será por prazo indeterminado, dependendo de pedido devidamente instruído que será renovado de dois em dois anos.

- ART. 94 Finda a causa da licença, o servidor deverá reassumir o exercício dentro de trinta dias, a partir dos quais a sua ausência será computada como falta ao serviço.
- ART. 95 O servidor deverá reassumir o exercício do seu cargo a qualquer tempo, ainda que não esteja finda a causa da licença, não podendo, neste caso, renovar o pedido, exceto decorrido o prazo previsto no parágrafo único do artigo 93.

Subseção VIII Da Licença Para Atividade Política

- ART. 96 O servidor terá direito a licença sem remuneração durante o período que mediar entre sua escolha, em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo e a véspera de sua candidatura perante a justiça eleitoral.
- § 1º O servidor candidato a cargo eletivo que exerça cargo de direção, chefia ou assessoramento ou assistência, ou desempenho de atividades referentes a arrecadação ou fiscalização, deles será afastado a partir do dia imediato ao registro de sua candidatura perante a justiça eleitoral, até o dia seguinte ao pleito.
- § 2º A partir do registro da candidatura e até o 15º dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença remunerada, como se em efetivo exercício

estivesse.

Subseção IX Da Licença Prêmio por Assiduidade

ART. 97 - Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, p servidor estável fará jus a três meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração integral.

Parágrafo único - Em caso de interrupção do período aquisitivo, por qualquer razão, a contagem do novo quinquênio começará no dia em que o servidor reassumir o exercício.



ART.98. Não se concederá licença prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:

- I sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
- II afastar-se do cargo em virtude de;
 - a) licença para tratamento de pessoa da família por tempo superior a noventa dias;
 - b) licença para tratar de interesses particulares;
 - c) condenação e pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
 - d) licença para acompanhamento do cônjuge ou parceiro.

Parágrafo único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de um mês para cada falta.

ART.99. O número de servidores de um mesmo órgão ou entidade em gozo simultâneo de licença Prêmio ficará a critério da Administração Municipal.

ART.100. Para efeito de aposentadoria e disponibilidade, será contado em dobro o tempo de licença prêmio que o servidor não houver gozado.

SUBSEÇÃO X DA LICENÇA PARA TRATO DE INTERESSE PARTICULAR

- ART.101. A critério da Administração, poderá ser concedida ao servidor estável licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até dois anos consecutivos, sem remuneração.
- §1º- A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço, a critério da Administração Municipal e, a pedido do Servidor, poderá ser prorrogada a licença por mais 02 (dois) anos. A licença poderá interrompida a qualquer tempo, à pedido do Servidor, ou no interesse do Município.

"Parágrafo alterado pela Lei Municipal 0607/2.003, de 30 de maio de 2.003."

§2º- Não se concedera nova licença antes de decorridos dois anos do término da anterior.



ART. 102. Ao ocupante do cargo em comissão ou função gratificada,

não se concederá, nessa qualidade, licença para tratar de interesse particular.

SUBSEÇÃO XI Da licença para o desempenho de mandato classista

- ART.103. É assegurado ao servidor o direito á licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe ou sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, sem prejuízo do vencimento e vantagens do cargo efetivo, na forma a ser fixada em regulamento.
- §1º- Somente poderão ser licenciados servidores estáveis, eleitos para o cargo de direção ou representação, até o máximo de dois por entidade.
- §2º- A licença terá duração igual á do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição e por uma única vez.
- §3º- O período em que o servidor permanecer afastado para o desempenho de mandato classista será computado para todos os efeitos.

SUBSEÇÃO XII Do afastamento para servir em outro órgão ou entidade

- ART.104. O servidor poderá ser cedido para exercício em outro órgão ou entidade do Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:
 - I para exercício de cargo em comissão;
 - II nos casos previstos em lei específica.

Parágrafo único - Na hipótese da alínea "a" deste artigo, o ônus da remuneração é obrigatoriamente do órgão ou entidade cessionária.

SEÇÃO IV DAS CONCESSÕES

ART.105. sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:



- I por um dia, para doação de sangue;
- II por um dia. Para se alistar como eleitor;
- III- até 05 (cinco) dias, por motivo de;
 - a) casamento;
 - b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos ou enteados e irmãos;
- IV durante o período em que estiver servindo o tribunal do júri;
- ART. 106 Ao servidor licenciado para tratamento de saúde, que deve ser deslocado do Município para outro ponto do território nacional, por exigência de laudo médico, concedido transporte à conta dos cofres públicos, inclusive para uma pessoa de sua família.

Seção V Do Tempo de Serviço

ART. 107 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano de 365 dias.

Parágrafo Único - Na contagem do tempo de serviço para efeito de aposentadoria e disponibilidade, uma vez feita a conversão, a fração superior a 180 dias será considerada um ano.

- ART. 108 Os dias de efetivo exercício serão apurados à vista de documentação própria que comprove a frequência.
- ART. 109 Admite-se como documentação própria comprobatória do tempo de serviço.
- I certidão circunstanciada, firmada por autoridade competente, contendo todos os eventos registrados nos assentos funcionais do interessado, período por período;
 - II certidão de frequência;
- III justificação judicial, nos casos de impossibilidade de outros meios de prova;

Parágrafo único - A justificação judicial, prevista no inciso III deste artigo, somente autorizará a averbação do tempo de serviço se precedida de audiência de procurador do Município.



ART. 110 - Será considerado de efetivo exercício o afastamento por motivo

I - férias;

de:

- II casamento e luto, até cinco dias;
- III exercício de outro cargo ou função de governo ou de direção, de provimento em comissão ou de substituição, no serviço público municipal, inclusive nas respectivas autarquias e fundações públicas;
- IV exercício de outro cargo ou função de governo ou de direção, de provimento em comissão ou de substituição, no serviço público da União, Estado e de outros Municípios, quando o afastamento houver sido autorizado pelo Prefeito, sem prejuízo do vencimento e vantagens do serviço.
 - V licença prêmio por assiduidade;
 - VI licença à gestante;
 - VII licença paternidade;
 - VIII licença para tratamento de saúde;
- IX licença por motivo de doença em pessoa da família, desde que não exceda noventa dias;
 - X acidente em serviço ou doença profissional;
 - XI doença de notificação compulsória;
 - XII missão oficial;
- XIII estudo do exterior ou em qualquer parte do território nacional, desde que no interesse da administração, no máximo de doze meses;
- XIV prestação de prova ou exame em curso regular ou em concurso público;
 - XV recolhimento a prisão, se absolvido no final;
 - XVI suspensão preventiva, se absolvido no final;
- XVII convocação para o serviço militar ou encargo de segurança nacional, júri e outros serviços obrigatórios por lei;
 - XVIII trânsito para ter exercício em nova sede;
- XIX faltas por motivo de doença comprovada, inclusive em pessoa da família, até o máximo de três, durante o mês;
- XX candidatura a cargo eletivo, durante o lapso de tempo entre o registro eleitoral e o do dia da eleição;
 - XXI mandato legislativo ou executivo, federal ou estadual;
 - XXII mandato de prefeito e vice prefeito;
 - XXIII mandato classista;



XXIV - mandato de vereador, quando não inexistir compatibilidade de horário entre o seu exercício e o do cargo público.

Parágrafo único - O afastamento previsto no inciso XIII deste artigo, dependerá de prévia autorização do Prefeito.

- ART.111. Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:
- I o tempo de serviço público prestado á União, Estados e outros Municípios;
- II a licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor, até noventas dias;
 - III a licença para atividade política, no caso do artigo 96, § 2º desta lei;
- IV o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual e municipal, anterior ao ingresso no serviço público municipal.
 - V o tempo de serviço em atividade privada, vinculada á previdência social;
 - VI em dobro, o tempo de licença prêmio não gozada;
- VII o tempo de serviço militar prestado ás Forças Armadas, durante a paz, computando-se em dobro o tempo de operações de guerra.
- §1° O tempo em que o servidor esteve aposentado ou em disponibilidade será apenas contado para nova aposentadoria ou para disponibilidade.
- §2º É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestados concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidade dos poderes da União, Estados, Distritos Federal ou Municípios.

SEÇÃO VI DA PREVIDÊNCIA E DA ASSISTÊNCIA

ART.112. Aos servidores municipais contribuirão, para a previdência Municipal de acordo com a lei especifica.



SEÇÃO VII DA PENSÃO ESPECIAL

- **ART.113.** Aos dependentes de servidor falecido em conseqüência de acidente em serviço ou em virtude de doença em razão de adquirido, é assegurada pensão mensal equivalente ao vencimento, mais vantagens percebidas em caráter permanente por ocasião do óbito.
- ART.114. A prova das circunstâncias do falecimento será feita por junta médica oficial que valerá, se necessária, de laudo pericial.
- ART.115. Do valor da pensão concedida serão abatidas as importâncias correspondentes á pensão recebida do órgão de Previdência Social.
- §1º- A pensão será devidamente atualizada, na mesma forma e data, sempre que se modifique a remuneração do pessoal em atividade.
- §2º- Contraído novo matrimônio, a pensão será transferida automaticamente, do cônjuge para os filho menores até a maioridade.
- ART.116. Em nenhuma hipótese a soma das pensões será inferior a soma do salário mínimo do pais.
- ART.117.O disposto nesta seção aplica-se, também, aos beneficiários do inativo quando o evento morte for conseqüência direta de acidente em serviço ou doença profissional.
- ART.118. Ao ocupante de cargo em comissão que, no exercício deste, for acometido de doença profissional grave, contagiosa ou incurável, quando não possuir direito á aposentadoria seja paga pelo município ou pelo órgão de previdência social, será concedida uma pensão equivalente ao vencimento mais vantagens do cargo, uma vez comprovada a invalidez por junta médica especial.

Parágrafo único - O retorno do pensionista a qualquer atividade remunera, seja na área pública ou privada, importará na suspensão automática do pagamento do benefício.

ART.119. São beneficiário da pensão:



- I O Cônjuge;
- II A pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com

percepção de pensão alimentar;

- III- A companheira que tenha sido designada pelo servidor e comprovante que vivia em comum ou tenha filho com o mesmo.
- IV- A mãe e o pai que comprovem dependente econômica do servidor;
- V- A pessoa designada, maior de 60(sessenta) anos, e a pessoa portadora de deficiência que vivam sob a dependência econômica do servidor.
- ART.120. A pensão prevista nesta seção poderá ser vitalícia ou temporária.
- §1º- A pensão vitalícia somente se extingue ou reverte com a morte de seus beneficiários.
- §2º- A pensão temporária se extingue ou reverte por motivo de morte, sensação da invalidez ou maioridade dos beneficiários.
- ART.121. Ocorrendo habilitação de vários titulares á pensão por morte, o seu valor será distribuído em partes iguais, entre os beneficiários habilitados.
- ART.122. Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiário ou redução de pensão, só produzirá efeitos a partir da data em que foi oferecida.
- ART.123.Não faz jus á pensão o beneficiário condenado pela prática de crime doloso de que resultou a morte do servidor.
- ART.124. Será concedida pensão provisória por morte presumida do servidor, nos seguintes casos:
 - I declaração de ausência, pela autoridade judiciária competente.
- II desaparecimento em desabamento, inundações, incêndio ou acidente não caracterizado como em serviço.
- III desaparecimento no desempenho das atribuições do cargo um em missão de segurança.

Parágrafo único - A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso decorridos cinco anos de sua vigência, ressalvado o



eventual reaparecimento do servidor, hipótese em que o beneficiária será automaticamente cancelado.

ART.125. Acarretará perda de qualidade de beneficiário:

- a) o seu falecimento;
- b) a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão do pensão do cônjuge;
- c) cessação da invalidez em se tratando de beneficiário inválido;
- d) a maioridade de filho, irmão órfão ou pessoa designada aos vinte e um anos de idade;
- e) renúncia expressa.
- ART.126. Por morte ou perda de qualidade de beneficiário a pensão reverterá:
- I da pensão vitalícia, para os remanescentes desta ou para os titulares da pensão temporárias;
- II da pensão temporária para os co-beneficiários ou, na falta deste, para o beneficiário da pensão vitalícia.
- III A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo somente as prestações exigíveis há mais de cinco anos.
- ART.127. A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo. Prescrevendo somente as prestações exigíveis há mais de cinco anos.
- ART.128.Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de pensão, salvo a hipótese de duas pensões originárias de cargos ou empregos públicos legitimamente acumuláveis.

SEÇÃO VIII DA APOSENTADORIA

ART.129. o servidor será aposentado:

I - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;



- II por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;
 - III voluntariamente:
 - a) aos 35 anos de serviço, se homem, e aos trinta. Se mulher, com proventos integrais;
 - b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e 25, se professora, com proventos integrais;
 - c) aos trinta anos de serviço, se homem. E aos 25, se mulher. Com proventos proporcionais e esse tempo;
 - d) aos 65 anos de idade. Se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.
- ART.130. A aposentadoria compulsória é automática e será declarada por ato com vigência na data em que o servidor atingir a idade limite.
- ART.131. Será aposentado o servidor que for considerado inválido para o serviço e não puder ser readaptado.
 - ART. 132 Nos cálculos dos proventos de aposentadoria serão considerados:
 - I vencimentos básicos;
 - II o adicional por tempo de serviço;
 - III os acréscimos previstos nesta lei;
 - IV as vantagens incorporáveis por determinação legal;
 - V as vantagens inerentes ao exercício do cargo;
- VI as gratificações ou outras parcelas financeiras percebidas em caráter permanente.

Parágrafo único - considera-se vencimento básico o valor fixo da retribuição do cargo, efetivo ou em comissão, ocupado pelo servidor no memento da passagem para a inatividade.

ART. 133 - Os proventos da aposentadoria são revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modifique a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos ao inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando ocorrente da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TACURU ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL GABINETE DO PREFEITO

- ART. 134 O servidor aposentado com provento proporcional ao tempo de serviço, se acometido de moléstia específica ou doença grave, terá provento integralizado.
- § 1° A proporcionalidade prevista neste artigo, corresponde por ano de efetivo exercício, a 1/35 (um trinta e cinco avos) quando referente ao servidor do sexo masculino e 1/30 (um trinta avos) quando do sexo feminino.
- § 2° Quando a lei, atendendo a natureza especial de serviço, reduzir o limite de tempo para a aposentadoria, o provento, se for o caso de proporcionalidade, será calculado na razão de tantos avos por ano de serviço quantos forem necessários para aposentadoria com provento integral.
- § 3º Quando proporcional ao tempo de serviço, o provento não será inferior a 50% (cinqüenta por cento) da remuneração da atividade, nem ao valor do vencimento do respectivo plano de carreira.

SEÇÃO IX DO DIREITO DA RETIÇÃO

- ART.136. É assegurado ao servidor o direito de petição, em toda sua plenitude, assim como de o representar.
- §1º- cabe requerimento será dirigido ao Prefeito Municipal que o encaminhará, para conhecimento e decisão, ao órgão a que estiver subordinado o requerente.
- §2º- Cabe pedido de reconsideração, á mesma autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovada.
- §3º- O requerimento o pedido de reconsideração de que tratam os parágrafos anteriores, salvo os casos que necessitem de diligências ou estudos especiais, deverão ser despachados no prazo de cinco dias e decididos em trinta dias.

ART.137. Cabe recursos:

- I do indeferimento do pedido de reconsideração;
- II das decisões sobre os recursos sucessivamente interposto.



- §1°- O recurso será dirigido ao Prefeito Municipal.
- §2º- O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.
- ART.138. O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de trinta dias, a contar da publicação ou ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.
- ART.139. O recurso poderá ser concedido com efeito suspensivo, a juízo do Prefeito Municipal.

Parágrafo único Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão á data do ato impugnado.

- ART.140. A representação será apreciada, sempre, pelo Prefeito Municipal.
- ART.141. O direito de petição prescreve:
- I em cinco anos, quanto ao atos de demissão e de cassação de disponibilidade ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;
 - II em 120 dias, nos casos. Salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo único - O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato ou da data da ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.

ART.142. O pedido de reconsideração e o recurso, quanto cabíveis, interrompem a prescrição.

Parágrafo único - Interrompida a prescrição, o prazo começará a ser contado, pelo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.

ART.143. a prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TACURU ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL GABINETE DO PREFEITO

- ART.144. Para o exercício do direito de petição. é assegurado vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.
- ART.145. A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.
- ART.146. São fatais e improrrogável aos prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior.

CAPÍTULO II DAS VANTAGENS

- ART.147. Juntamente com o vencimento. Poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:
 - I indenizações;
 - II auxílio pecuniários;
 - III gratificações e adicionais.
- §1°- As indenizações e os auxílios pecuniária não se incorporam ao vencimento ou provento, para qualquer efeito.
- §2°- As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados nesta lei.
- ART.148. As vantagens pecuniárias não serão computadas nem acumuladas para efeitos de quaisquer outros acréscimo pecuniários ulteriores, sobre o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO I DAS INDENIZAÇÕES

ART.149. Constituem indenizações ao servidor:

I - ajuda de custo;

II - diárias e

III - transporte.



SUBSEÇÃO I DA AJUDA DE CUSTO

- ART.150. a ajuda de custo determina-se a compensar as despesas do servidor que, no interesse do serviço, passa a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio, em caráter permanente.
- §1°- Correm por conta da administração, as despesas com transporte dos servidores e sua família assim como, de um empregado doméstico, compreendendo passagem. Bagagem e bens pessoais.
- §2º- A família do servidor que falecer na nova sede, são assegurados ajuda de custo e transporte para a localidade de origem, dentro do prazo de um ano, contado do óbito.
- ART.151. Não será concedido ajuda de custo ao servidor que se afastar do cargo, ou reassumi-lo em virtude de mandato eletivo.
- ART.152. A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do servidor, não podendo exercer a importância correspondente á três meses.
- ART.153. Nos casos de afastamento para prestar serviços em outro órgão ou entidade, ajuda de custo será paga pelo cessionário.
- ART.154. Não será devida ajuda de custo, quando se tratar de mudança de sede ou de domicílio, a pedido do servidor.
- ART.155. O servidor ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede legal, ou ainda, pedir exoneração antes de completar noventa dias de exercício na nova sede.

Parágrafo único - Não haverá obrigação de restituir, no caso de exoneração "ex-officio", ou quando o retorno for determinado pela administração.



SUBSEÇÃO II DAS DIÁRIAS

- ART.156. O servidor que, se afastar da sede, em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional, fará jus a passagem e diárias, para cobrir as despesas de pousadas e alimentação.
- §1º- A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.
 - §2º-Não poderá ser mais de quinze diárias por mês por servidor.
- ART.157. O servidor que receber diária e não se afastar da sede, por qualquer motivo, ficará obrigado restituí-las integralmente, no prazo de cinco dias.

Parágrafo único - Nas hipótese do servidor retornar á sede em prazo menor do que previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, em igual prazo referido no artigo anterior.

SUBSEÇÃO III DOS TRANSPORTES

- ART.158. Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com utilização de meio próprio de locomoção para execução de serviços externos, por força de atribuições próprias do cargo, conforme regulamento.
- §1º- Somente fará jus ;a indenização de transporte, pelo seu valor integral, o servidor que, no mês, haja efetivamente realizado serviços externos, pelo menos, vinte dias.
- §2º- Se o número de dias em serviço externo for inferior o previsto no parágrafo anterior, a indenização será devida na proporção de 1/20 (um vinte avos), por dias de realização de serviço.



SEÇÃO II DOS AUXILIOS PECUNIÁRIOS

- ART.159. Serão concedidos ao servidor ou á sua família aos seguintes auxílios pecuniários:
 - I auxílio alimentação;
 - II auxílio transporte e
 - III salário família.

SUBSEÇÃO I DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

ART.160. O auxílio alimentação será devido ao servidor ativo em determinada situação de exercícios na forma e condições estabelecidas em regulamento.

SUBSEÇÃO II DO AUXÍLIO TRANSPORTE

ART.161. O auxílio transporte será devido ao servidor ativo nos deslocamentos da residência para o trabalho e do trabalho para residência, na forma estabelecida em regulamento.

SUBÇÃO III DO SALÁRIO FAMÍLIA

- ART.162. O salário família é devido por dependente do servidor ativo ou inativo, que vive e, sua companhia ou ás suas expensas.
 - §1º São dependentes do servidor, para efeito deste artigo:
 - I o cônjuge, se inválido;
- II os filhos de qualquer condição, inclusive os adotivos e os enteados, menores de 21 anos ou, de qualquer idade se inválido.
 - III os ascendentes, se inválido;
 - IV o curatelado por incapacidade civil definitivo.



§2°- Para efeito deste artigo equiparam-se;

- a) ao pai e a mãe, o padastro, a madastra e os representantes legais dos incapazes;
- b) ao cônjuge, companheira e o companheiro inválido;
- c) ao filho, menor de 21 anos que, mediante autorização judicial, viva sob guarda e o sustento do servidor.
- §3°- Pelo filho inválido, o salário família será pago em dobro.
- ART.163. Quando o pai e a mãe forem servidores, o salário família será concedido:
 - I ao pai, se viverem em comum;
 - II ao que tiver os dependentes sob sua guarda, se separados;
 - III a ambos, de acordo com a distribuição dos dependentes.
- ART. 164 Em caso de falecimento do servidor, o salário família será pago diretamente ao dependente, salvo se for menor de 18 anos, inválido ou colaterado, hipótese em que o benefício será percebido pelo responsável ou representante legal.

Parágrafo único - No caso de o servidor falecido não se haver habilitado ao recebimento do salário família, este poderá ser concedido e pago aos dependentes, observado o disposto neste artigo.

- ART. 165 Não será devido o salário família quando o dependente for contribuinte da previdência social, exercer atividade remunerada ou perceber pensão, inclusive alimentícia, ou tiver outro qualquer rendimento em importância igual ou superior ao salário mínimo vigente.
- ART. 166 O salário família não está sujeito a qualquer imposto, desconto ou contribuição, inclusive para a presidência social.
 - ART. 167 O valor do salário família será fixado em lei.



Seção - III Das Gratificações e Adicionais

- ART. 168 Além do vencimento e das vantagens previstas nesta lei, serão deferidas aos servidores a seguinte gratificações e adicionais:
 - I gratificação pelo exercício de função de direção, chefia,

assessoramento ou assistência;

- II gratificação natalina;
- III adicional por tempo de serviço;
- IV adicional pelo exercício de atividade em condições penosas, insalubre ou perigosa;
 - V adicional pela prestação de serviço extraordinário;
 - VI adicional de férias.

Subseção

Da Gratificação pelo Exercício de Função de Direção, Chefia e Assessoramento ou Assistência

ART. 169 - Ao servidor investido em função de direção, chefia, assessoramento ou assistência, é devida uma gratificação pelo seu exercício.

Parágrafo único - Os percentuais da gratificação serão estabelecido em lei, em ordem decrescente, a partir da remuneração do prefeito municipal.

- ART.170. O servidor público municipal ocupante de cargo efetivo do quadro permanente do município que, durante cinco anos consecutivos ou dez alternados tiver exercido o cargo de direção, ou assessoramento, ou assistência na administração pública municipal incorporará, definitivamente, a remuneração do cargo, para todos os efeitos legais, as vantagens pecuniárias da função de confiança, obedecido o seguinte:
- I a incorporação far-se-á com base nos vencimentos da função mais alta, desempenhada, pelo menos, durante três anos;
- II o servidor deverá ter completado pelo menos 1/3 (um terço) do tempo de serviço necessário para a sua aposentadoria voluntária.
- §1º- O servidor que, após a incorporação, vier a faz novamente jus a vencimento da mesma espécie, perceberá apenas a diferença entre a incorporação e esta, se maior.



- §2º- Para os fins deste artigo não será considerado o exercício de funções de confiança em outras unidades da federação.
- §3º- Lei específica estabelecerá a remuneração dos cargos em comissão de que trata o artigo 13, inciso II, inclusive quando exercido por servidor.

SUBSEÇÃO II DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

ART.171. A gratificação natalina, que equivale ao décimo terceiro salário previsto na Constituição Federal, correspondente a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

Parágrafo único - A fração igual ou superior a quinze dias será considerada como mês integral.

- ART.172. A gratificação será paga até o dia vinte do Mês de dezembro de cada ano.
- ART.173. O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente ao mês de efetivo exercício, calculada sobre a remuneração do mês de exoneração.
- ART.174. a gratificação natalina não será considerada para calculo de qualquer vantagem pecuniária.

SUBSEÇÃO III DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

- ART.175. O adicional por tempo de serviço é devido por quinquênio de efetivo exercício prestado ao município, incide sobre o valor da referência em que se encontrar classificado o servidor estável.
- §1°- O adicional será concedido a razão de 05% (cinco por cento) por quinquênio, até o limite de 35% (trinta cinco por Cento).
- §2º- O servidor estável contará para este efeito, todo tempo de serviço prestado ao município inclusive na condições de contratado.



- §3°- O adicional por tempo de serviço é devido a partir do dia imediato aquele em que o servidor estável completar o quinquênio.
- §4º- O servidor estável investido em cargo de provimento em comissão continuará perceber o adicional por tempo de serviço, calculado sobre o valor da referência do seu cargo de carreira.
- §5°- Quando ocorrer aproveitamento ou reversão, serão considerados os quinquênios anteriormente atingidos, bem como a fração do quinquênio interrompido retomando-se a contagem a partir do novo exercício.
- §6º- O adiciona; previsto neste artigo é reversão, nas mesmas bases e condições, aos aposentados e disponíveis que tenham completados, na atividade, o tempo de serviço necessário a sua percepção.

SUBSEÇÃO IV Dos adicionais de insalubridade e de periculosidade

- ART.176. O s servidores que trabalham em locais insalubres, em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.
- ART.177. O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade de periculosidade de verá optar por um deles, não sendo acumuláveis estas vantagens.

Parágrafo único - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

- ART. 178 Na cessão dos adicionais de insalubridade ou periculosidade, serão observadas as situações especificadas na legislação aplicável ao servidor público.
- ART. 179 Na concessão dos adicionais de insalubridade ou periculosidade, serão observada as situações especificadas na legislação aplicável ao servidor público.

Parágrafo único - O adicional de insalubridade por trabalho em raio x ou substâncias radioativas corresponderá quarenta por cento do vencimento no cargo efetivo, e será concedido na forma da legislação pertinente.



ART.180. Os locais de trabalho e os servidores que operam com raios x ou substâncias radioativas devem ser mantido sobre controle permanente, do modo que ao doses de radiação ionizantes não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Parágrafo único - os servidores a que se referem este artigo devem ser submetidos a exames clínicos e laboratoriais periódicos.

SUBSEÇÃO V Do Adicional por serviço Extraordinário

ART.181. O servidor extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinqüenta por cento) em relação á hora normal de trabalho.

Parágrafo único - Em se tratando de serviço noturno, o adicional será acrescido de mais 25% (vinte cinco por cento) do seu valor.

- ART.182. Somente será permitido serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporário, respeitado o limite máximo de duas horas diárias, conforme dispuser o regulamento.
- ART.183. Ao ocupante de cargo em comissão ou função gratificada não será devido o adicional previsto no artigo anterior que, também, não poderá ser percebido, cumulativamente, com outros previstos em lei ou regulamento.

SUBSEÇÃO VI Do Adicional de Férias

ART.184. independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião de férias, um adicional de 50% (cinqüenta por cento) da remuneração correspondente ao período de férias juntamente com o pagamento do mês em que forem solicitadas as mesmas.

SUBSEÇÃO VII Do Adicional de Produtividade

ART. 185 - O adicional de será pago ao servidor que, no exercício das atribuições do seu cargo efetivo, em área de atividade que, a critério da administração e no interesse do serviço, possa obter melhor resultado de produção, sem aumento do número de servidores, na forma estabelecida em regulamento.



SUBSEÇÃO VIII Do Adicional de Produtividade Fiscal

- ART. 186 O adicional de produtividade fiscal, devido aos ocupantes de cargos de carreira cuja atribuição principal seja fiscalização de arrecadação de tributos municipais, destina-se a estimular os servidores no exercício dessa atividade, na forma estabelecida em regulamento.
- § 1º Sobre o adicional de produtividade fiscal não incidirá qualquer outra vantagem, ressalvada apenas ajuda de custo, a gratificação natalina ou adicional por tempo de serviço.
- § 2º Não fará jus à gratificação prevista neste artigo o servidor cedido ou a disposição de outro órgão ou entidade. Exceto os casos de nomeação exclusiva do Prefeito, ou no exercício de função gratificada no âmbito do próprio órgão.

TÍTLO VI DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I Dos Deveres

ART. 187 - São deveres do servidor:

I - exercer com zelo as atribuições do cargo;

II - ser leal à instituição que servir;

III - observar as normas legais e regulamentos;

IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestada ilegalmente;

V - atender com presteza:

- a) ao público em geral, prestando as informações requeridas ressalvadas as protegidas por sigilo;
- b) a expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
- c) as requisições para a defesa da fazenda pública.
- VI levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de

que tiver ciência em razão do cargo;

VII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TACURU ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL GABINETE DO PREFEITO

- VIII guardar sigilo sobre assuntos de repartição;
- IX manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X ser assíduo e pontual a serviço;
- XI tratar com urbanidade as pessoas;
- XII representar contra a ilegalidade ou abuso de poder.

Parágrafo único - A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica é obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior contra a qual é formulada.

CAPITULO II Das Proibições

ART.188. Ao servidor público é proibido:

- I ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato:
 - II deixar de comparecer ao serviço sem causa justificada;
- III deixar de prestar declaração em processo administrativo disciplinar, quando regularmente intimado;
- IV retirar sem prévia anuência de autoridade competente, qualquer documento ou objeto de repartição;
 - V recusar fé a documento público;
- VI opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
- VII promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição, ou torna-se solidário com ela;
- VIII referi-se de modo depreciativo ou desrespeitoso ás autoridades públicas ou aos atos do poder público, mediante manifestação escrita ou oral;
- IX cometer á estranha á repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que seja de sua competência ou do seu subordinado;
- X compelir ou aliciar outro servidor no sentido de filiação a associação profissional; ou sindical, ou a partido político;
- XI manter sob sua chefia imediata cônjuge, companheiro ou parente até segundo grau;
- XII valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TACURU ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL GABINETE DO PREFEITO

XIII- participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio e, nessa qualidade, transacionar com o município;

XIV- atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se trata de benefícios previdenciários ou assistências de parentes até segundo grau;

XV- receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer

XVI-

XVII- espécie, em razão de suas atribuições;

XVIII- praticar usura, sob qualquer de suas formas, no âmbito do serviço público fora de dele;

XIX- proceder de forma desidiosa;

XX- cometer a outro servidor atribuições estranhas ás do cargo que ocupa, exceto em situações de emergência ou transitórias;

XXI- utilizar pessoa ou recursos materiais da repartição em serviço ou atividade particulares;

XXII- exercer quaisquer atividade que sejam incompatível com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

ART.189.Será aplicada a pena de demissão por transgressão dos incisos XII a XX, referidos no artigo anterior.

CAPÍTULO III DA ACUMULAÇÃO

- ART.190. Ressalvadas os casos previstos na constituição federal, é vedada a acumulação remunera de cargos públicos.
- §1º- A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos em funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas e da economia mista. da união, dos estados, do distrito federal e municípios.
- §2º- a acumulação de cargos, ainda que licita, fica condicionada a comprovação da compatibilidade de horários.
- §3º- A compatibilidade de horários somente será admitida quando houver probabilidade de comprimento integral da jornada ou regime de trabalho, em turnos completos, fixados em razão do horário de funcionamento do órgão ou entidade a que o servidor pertencer.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TACURU ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL GABINETE DO PREFEITO

ART. 191. O servidor vinculado ao regime desta lei que acumular licitamente dois cargos de carreira quando investido em cargo de provimento em comissão ficará afastado de ambos os cargos de carreira e perceberá sua remuneração nos termos da lei referida no parágrafo único do artigo 169.

Parágrafo único - O afastamento previsto neste artigo ocorrerá apenas em relação a um dos cargos, se houver compatibilidade de horário.

- ART.192. Não se compreende a proibição de acumular, a percepção conjunta de:
- I proventos de aposentadoria resultante de cargos legalmente acumuláveis;
- II vencimento, remuneração ou proventos com pensão de qualquer natureza.
- ART.193. a proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados, quanto ao exercício de mandato eletivo, cargo em comissão ou ao contrato para prestação de serviço técnicos especializados, de caráter temporário.
- ART.194- sem prejuízo dos proventos, poderá o aposentado perceber gratificação pela participação em órgão de deliberação coletiva.
- ART.195. O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão ou função de confiança, nem participar, remuneradamente, de mais de um órgão de deliberação coletiva.
- ART.196. Verificado, mediante processo administrativo que o servidor está acumulando de má fé, fora das condições previstas neste Estatuto, será ele demitido de todos os cargos e funções e obrigado a restituir o que houver recebido ilicitamente.
- §1°- Provada a boa fé, o servidor será mantido no cargo ou função por que optar.
- §2º- Não fará jus a gratificação prevista neste artigo o servidor cedido ou a disposição de outro órgão ou entidade exceto os cargos de nomeação exclusiva do prefeito ou no exercício de função de confiança na âmbito da própria secretaria.



CAPÍTULO IV DAS RESPONSABILIDADES

- ART.197. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.
- ART.198. A responsabilidade civil decorre de ato doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao Erário ou a terceiros.
- §1º- Nos casos de indenização á Fazenda Municipal, o servidor será obrigado a repor, de uma só vez, a importância do prejuízo causado em virtude de alcance, desfalque, remissão ou omissão em efetuar recolhimento ou entrada de numerário nos prazos legais.
- §2º-Ressalvados os casos do parágrafo anterior, a indenização de prejuízo causados ao Erário poderá ser liquidada na forma prevista no artigo 67 desta lei.
- §3º- Tratando-se de dano causado a terceiros, por dolo ou culpa, e indenizado pelo Município, responderá o servidor perante a Fazenda Pública em ação regressiva.
- §4º- A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada até o limite do valor da herança recebida.
- ART.199. A responsabilidade penal Abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor, nessa qualidade.
- ART.200. A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.
- ART.201.as sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si, assim como as respectivas instâncias.

Parágrafo único - A responsabilidade civil ou administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.



CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

ART.202. São penalidades disciplinares:

- I advertência;
- II suspensão;
- III demissão;
- IV cassação de disponibilidade e de aposentadoria;
- V destituição de cargo em comissão.
- ART.203. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que ela provierem para o servidor público, as circunstâncias agravantes ou agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.
- ART.204. A pena de advertência será aplicada por escrito, nos casos de indisciplina ou falta de cumprimento dos deveres funcionais.
- ART.205. A pena de suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de noventa dias.
- §1º- O servidor suspenso, durante o período da pena, perderá todas as vantagens e direitos decorrentes do exercício do cargo.
- §2º- Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão pode ser convertida em multa, na base de 50% (cinqüenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.
- §3º- Será punido, com suspensão de até quinze dias, o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.
- ART.206. As penalidades de advertências e de suspensão terão seus registros cancelados, se após o decurso de três e cinco anos, respectivamente, de efeito exercício, o servidor deixar de cometer novamente, infração disciplinar.



Parágrafo único - O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

ART.207. A pena de demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I crime contra a administração pública;
- II abandono de cargo;
- III inassiduidade habitual;
- IV improbidade administrativa;
- V incontinência pública e conduta escandalosa;
- VI insubordinação grave em serviço;
- VII- ofensa física, em serviço. A servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
 - VIII- aplicação irregular de dinheiros públicos;
 - IX- revelação de segredo apropriado em razão do cargo;
 - X- lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
 - XI- corrupção;
 - XII- acumulação ilegal de cargos ou funções;
 - XIII- transgressão do artigo, inciso XII a XX;
 - XIV- ineficiência no exercício do cargo.
- §1°- a pena de demissão prevista no inciso I será aplicada em decorrência de decisão judicial com trânsito em julgado.
- §2º- Considerar-se-á abandono de cargo, o não comparecimento do servidor por mais de trinta dias consecutivos, sem justa causa.
- §3°- Entende-se por inssiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por sessenta dias, interpoladamente, durante o período de doze meses.
- §4º- a pena de demissão por ineficiência no serviço, só será aplicada quando verificada a impossibilidade de readaptação do servidor.
- ART.208. a acumulação de que trata o inciso XII do artigo anterior acarreta a demissão de um dos cargos ou função, dando-se quinze dias ao servidor para opção.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TACURU ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL GABINETE DO PREFEITO

- §1°- Se comprovado que a acumulação se de por má fé, o servidor será demitido de ambos os cargos e obrigado a devolver o que houver recebido indevidamente dos cofres públicos, atualizado monetariamente.
- §2º- Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos ou função exercida da união, estados, distritos federal ou outro município, a demissão será comunicada ao outro órgão ou entidade onde ocorre a acumulação.
- ART.209. a demissão nos casos dos inciso IV, VIII e X do artigo 203 implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao Erário, sem prejuízo da ação penal cabível.
- ART.210. A demissão por infrigência ao art.188 inciso XII e XIV, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo ou função pública municipal, pelo prazo mínimo de cinco anos.
- ART.211. Não poderá retornar ao serviço, público municipal o servidor que for demitido por infrigência ao art.203, incisos I, IV, VIII, X e XI.
- ART.212. Atendida a gravidade da falta, a pena de demissão poderá ser aplicada com a nota "a bem do servidor público" a qual deve constar obrigatoriamente, do ato demissório.
- ART.213. Será cassada a disponibilidade do servidor que deixar de assumir, no prazo legal, o exercício do cargo ou função que for aproveitado.
- ART.214. O ato de imposição de penalidade mencionará sempre, o fundamento legal e a causa de sanção disciplinar.

ART.215. As penalidades disciplinares aplicadas:

I - pelo Prefeito Municipal em caso de demissão e cassação de disponibilidade;

b)quando se tratar de destituição de cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo;

- II pelo Secretário a suspensão superior a trinta dias;
- III pelo chefe imediato nos casos de advertência e suspensão de até trinta dias.



ART.216. A ação disciplinar prescreverá:

- I em cinco anos, quanto ás infrações puníveis com demissão, cassação de disponibilidade e destituição de cargo em comissão;
 - II em dois anos, quanto á suspensão;
 - III em cento e oitenta dias, quanto á advertência.
- §1º- O prazo prescrição começa a correr da data em que o ilícito foi praticado.
- §2°- Os prazos de prescrição previsto na lei penal aplicam-se ás infrações disciplinares capituladas também como crime.
- §3º- a abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição.
- §4º- Interrompido o curso da prescrição, deste começará a correr, pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.

TÍTULO VII DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ART.217. O processo administrativo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade do servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação mediata com as atribuições do seu cargo.

Parágrafo único - As disposições deste título aplicam-se a qualquer cargo compreendido no Quadro Permanente, Suplementar ou Provisório do Município, de suas autarquias e fundações.

ART.218. a autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou inquérito administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.



ART.219. as denúncias sobre as irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço no denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo único - Quando o fato narrado, deixar de configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada por falta de objeto.

- ART.220. O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de três servidores estáveis, designados pelo Prefeito Municipal, que indicará dentre deles, o seu presidente.
- §1º- A comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a designação recair em um dos seus membros.
- §2º- Não poderá participar da comissão de sindicância ou de inquérito administrativo parente do acusado, consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.
 - §3°- A comissão instalará os respectivos trabalhos dentro de cinco dias da

data da publicação do ato de sua constituição.

- ART.221. A comissão de inquérito exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário á elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.
- ART.222. Se, de imediato ou no corso de processo disciplinar, ficar evidenciado que a irregularidade envolve crime, a autoridade instauradora comunica o fato ao Ministério Público.
- ART.223. Os órgão e entidades municipais, sob pena de responsabilidade de seus titulares, atenderão com presteza as solicitações da comissão processante, inclusive quanto á requisição de técnicos e peritos, devendo comunicar prontamente a impossibilidade de atendimento, em caso de força maior.
- ART.224. Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame pericial, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado.



Parágrafo único - A autoridade julgadora não ficará restrita ao laudo pericial, podendo aceitá-lo ou rejeitá-lo, no todo ou em parte.

ART.25. Sempre que o ilícito praticado pelo servidor enseja a imposição de penalidade de suspensão por mais de trinta dias, de demissão, cassação de disponibilidade ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração do inquérito administrativo disciplinar.

CAPÍTULO II DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

- ART.226. Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração de irregularidade, a autoridade instauradora do inquérito, sempre que julgar necessário, poderá ordenar o seu afastamento do cargo, pelo prazo de até sessenta dias, sem prejuízo de sua remuneração.
- §1º- O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que incluído o processo.
- §2º- Em caso de aplicação de penalidade de suspensão, será computado o afastamento preventivo do servidor.
- ART.227. É assegurada a contagem de tempo de serviço, para todos os efeitos, do período de afastamento por suspensão preventiva, bem como da percepção da diferencia de vencimentos e vantagens, devidamente corrigida, quando reconhecida a inocência do servidor ou a penalidade imposta se limitar a repreensão ou multa.

CAPÍTULO III DA SINDICÂNCIA

- ART.228. A sindicância. Como meio sumário de verificação, será promovida:
 - I como preliminar de inquérito administrativo disciplinar;
- II quando não obrigatória a instauração, desde logo, de inquérito administrativo disciplinar.



Parágrafo único - A sindicância será conduzida por uma comissão composta de três servidores estáveis designados pela autoridade competente que indicará dentre eles seu presidente.

- ART.299. A comissão incumbida da sindicância, de imediato, procederá as seguintes diligências:
- I inquirição das testemunhas para esclarecimentos dos fatos referidos no ato de instauração e depoimento do sindicado, se houver, permitindo a este a juntada de documentos e indicação de provas;
- II intimação do sindicado, quando concluída a fase probatória para, querendo, no prazo de cinco dias oferecer defesa escrita.
- ART.230. Comprovada a existência ou inexistência de irregularidades, a comissão, dentro do prazo de trinta dias de sua constituição, apresenta relatório de caráter expo positivo, contendo, exclusivamente, os elementos fáticos colhidos, abastendo-se de quaisquer observações ou conclusões de cunho jurídico e encaminhará o processo á autoridade instauradora para:
 - I aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até trinta dias;
 - II abertura de inquérito administrativo;
 - III arquivamento do processo.

Parágrafo único - O prazo referido neste artigo poderá ser prorrogado por igual período.

CAPÍTULO IV DO INQUÉRITO ADMINISTRATIVO

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- ART.231. O inquérito administrativo, será contraditório assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.
 - ART.232. O relatório de sindicância integrará o inquérito administrativo,



como peça informativa da instrução do processo.

- ART.233. O prazo para a conclusão do inquérito não excederá sessenta dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação, por igual prazo, quando as circunstância o exigirem.
- §1°- A comissão de inquérito será composta de três membros designados pela autoridade competente que indicará entre eles seu presidente.
- §2º- sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto até a entrega final do relatório.
- ART. 234 A comissão promoverá a tomada de depoimento, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.
- ART. 235 Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único - O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal após a expedição do laudo pericial.

SEÇÃO II Dos Atos e Termos Processuais

ART. 236 - A citação do servidor acusado será feita por mandato expedido pelo presidente da comissão, ao qual se anexará cópia dos documentos existentes para que o mesmo tome conhecimento dos motivos do processo disciplinar.

Parágrafo único - Não sendo encontrado o acusado ou ignorado o seu paradeiro, a citação far-se-á por edital, publicado três vezes na imprensa local ou regional, com prazo de dez dias a contar da última publicação.

ART. 237- Feita a citação e não comparecendo o acusado, prosseguir-se-á o processo à sua revelia.



Parágrafo único - A revelia será declarada por termos nos autos do processo.

- ART. 238 As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandato expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o "ciente" dos interessados, ser anexada aos autos.
- § 1º Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandato será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para a inquirição.
- § 2º Quando for desconhecido o paradeiro de alguma testemunha, o presidente solicitará, às repartições competentes, informações necessárias à sua notificação.
- ART. 239 No dia aprazado, será ouvido o denunciante, se houver, e na mesma audiência, interrogado o acusado, que dentro do prazo de dez dias apresentará defesa prévia e o rol de testemunhas, até o limite de cinco, as quais serão notificadas.
- § 1° No caso de mais de um acusado , cada um deles será ouvido separadamente e, sempre que divergirem em suas declarações sobre os fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.
- § 2º Respeitado o limite mencionado no "caput" deste artigo, poderá o acusado, durante a instrução, substituir as testemunhas ou indicar outras no lugar das que não comparecerem.
 - § 3° Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de vinte dias.
- § 4° O prazo de defesa poderá ser prorrogado, pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.
- ART. 240 No mesmo dia da audiência inicial, se possível, e nos dias subseqüentes, tomar-se-á os depoimentos das testemunhas apresentadas pelo denunciante ou arroladas pela comissão e, a seguir, os da testemunha nomeadas pelo acusado.
- § 1° O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito a testemunha trazê-lo por escrito.



- § 2° As testemunhas serão inquiridas separadamente.
- § 3° Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.
- ART. 241 A testemunha não poderá eximir-se da obrigação de depor, salvo o caso de proibição legal, nos termos do artigo 200 do código de processo penal, ou em se tratando das pessoas mencionadas no artigo 206 do referido código.
- § 1° Ao servidor público que se recusar a depor sem justa causa será aplicada a sanção cabível pela autoridade competente.
- § 2º Quando pessoa estranha ao serviço público se recusar a depor perante a comissão, o presidente solicitará à autoridade policial as providências cabíveis, a fim de ser ouvida na policia.
- § 3° Na hipótese do parágrafo anterior, o presidente encaminhará à autoridade policial, deduzida por itens, a matéria de fato sobre a qual deverá ser ouvida a testemunha.
- § 4° O servidor que terá que depor como testemunha em processo disciplinar, fora da sede de seu exercício, terá direito a transporte e diária na forma da legislação pertinente.
- ART. 242 Como ato preliminar, ou no decorrer do processo, poderá o presidente representar junto a autoridade competente solicitando a suspensão preventiva do acusado.
- ART. 243 Durante o transcorrer do processo, o presidente poderá ordenar toda e qualquer diligência que se afigure conveniente aos esclarecimentos dos fatos.

Parágrafo único - Caso seja necessário o concurso de técnicos e peritos oficiais os requisitará à autoridade competente, observado, quanto a estes, os impedimentos contidos nesta lei.

ART. 244 - O presidente da Comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o, esclarecimento dos fatos.



Parágrafo único - Será identificado o pedido de prova pericial quando a comparação de fato independer de conhecimento especial de perito.

SEÇÃO III Da Defesa

- ART. 245 Durante o transcorrer da instrução, é assegurada a intervenção do acusado ou seu defensor, constituído ou nomeado pela comissão.
- § 1º O defensor constituído, ou nomeado no interrogatório, somente será admitido no exercício da defesa se for advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.
- § 2º Em caso de revelia, o presidente da comissão designará, "ex.oficio" um servidor que deve ser advogado, inscrito na forma prevista no parágrafo anterior, para promover a defesa.
- § 3° O defensor do acusado, quando designado pelo presidente da comissão, não poderá abandonar o processo, senão por motivo imperioso, sob pena

de responsabilidade.

- § 4º Não havendo servidor advogado, o presidente da comissão solicitará ao prefeito, providência para a contratação de defensor para o servidor acusado.
- § 5° A falta de comparecimento do defensor, ainda que motivada, não determinará o adiamento da instrução, devendo o presidente da comissão nomear defensor "ad hoc" para a audiência previamente determinada.
- ART. 246 Encerrada a instrução, será, dentro de cinco dias, dada vista do processo ao acusado ou seu defensor para as razões da defesa, pelo prazo de dez dias.
- ART.247. Positivada a alienação mental do servidor acusado, será o processo, quanto a este, imediatamente encerrado, providenciadas as medidas médicas e administrativas cabíveis, lavrando-se termos circunstanciados, prosseguindo o processo em relação aos demais acusados, se houver.



- ART.248. se, nas razões de defesa, for argüida a alienação mental e, como prova, o requerido o exame médico do acusado, a comissão autorizará a perícia e, após a juntada do laudo, se positivo, procederá na forma do disposto no artigo anterior.
- ART.249 Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.
- §1º- O relatório será sempre conclusivo quanto á inocência ou a responsabilidade do servidor.
- §2º- Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.
- ART.250 O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido á autoridade que determinou a sua instauração ou julgamento.

SEÇÃO IV DO JULGAMENTO

- ART.251 No prazo de quinze dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.
- §1º- A decisão deverá contar a indicação dos motivos de fato s de direito em se fundar.
 - §2°- A autoridade julgadora decidirá á vista dos fatos apurados pela
 - comissão, não ficando vinculada ás conclusões de relatório.
- ART.252 Verificada a existência de vicio insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial e ordenará a constituição de outra comissão para apurar os fatos articulados no processo.
- §1- Quando a autoridade julgadora entender que os fatos foram indevidamente apurados, determinará o reexame do processo na forma prevista neste artigo.



- §2º- O julgamento do processo fora prazo legal não implica a sua nulidade.
- §3º- a autoridade julgadora que der causa a prescrição será responsabilizada na forma prevista nesta lei.
- ART.253 Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor acusado.
- ART.254 Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração de ação penal, ficando translado na repartição.
- ART.255 O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado do cargo, a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, caso aplicado.

CAPÍTULO V DO PROCESSO POR ABANDONO DE CARGO

ART.256 - No caso de abandono de cargo ou função, instaurado o processo e feita a citação na forma prevista no Capítulo IV, seção II deste Título, comparecendo o acusado e tomada as suas declarações, terá ele o prazo de dez dias para oferecer defesa ou requerer a produção da prova que tiver que só poderá versar sobre força ou coação ilegal.

Parágrafo único - Não comparecendo o acusado, ou encontrando-se em lugar incerto e não sabido, a comissão fará publicar na imprensa local ou regional, por três vezes, o edital de chamamento comprazo de quinze dias após a publicação.

- ART.257 Simultaneamente com a publicação dos editais, a comissão deverá:
 - I requisitar o histórico funcional e frequência do acusado;
 - II diligenciar a fim de localizar o acusado;
- III ouvir o chefe da divisão administrativa ou órgão equivalente a que pertence o servidor;
 - IV solicita aos órgão competentes os antecedentes médicos, informando,



especialmente, do estado mental do acusado faltoso.

- ART.258 Não atendidos os editais de citação, será o servidor declarado revel e ser-lhe-á nomeado defensor na forma do art.241 e seus parágrafos desta lei.
- ART.259 Comparecendo o acusado e manifestando o desejo de pleitear exoneração no curso do processo e antes do julgamento, deverá ser exigida a apresentação de requerimento de exoneração firmado pelo próprio servidor ou através de procurador com poderes especiais.

CAPÍTULO VI DA REVISÃO DO RPOCESSO ADMINISTRATIVO CISCIPLINAR

- ART.260 O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou "ex-officio", quando:
- I a decisão recorrida for contrária a texto expresso em lei ou á evidência dos autos;
- II após a decisão, surgiram novas provas da inocência do punido ou de circunstâncias que autorizem abrandamento da pena aplicada;
- III quando a decisão proferida se fundar em de depoimentos, exames ou documentos comprovantes falsos ou eivados de vícios insanáveis.
- §1º- Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.
- §2º- No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.
- §3°- Os pedidos que não se fundarem nos casos contidos no elenco deste artigo, serão indeferidos, desde logo, pela autoridade competente.
- ART.261 O pedido de revisão será interposto perante a autoridade que aplicou a pena, cabendo ao requerente o ônus da prova.
- ART.262 a revisão, que não poderá agravar a pena já imposta, processarse-á em apenso ao processo originário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TACURU ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL GABINETE DO PREFEITO

- ART.263 Não será admissível a reiteração do pedido, salvo se fundado em novas provas.
- ART.264 A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo disciplinar.
- ART.265 O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Prefeito Municipal, que determinará a constituição de comissão, na forma prevista no

art. 220, desta lei.

Parágrafo único - Será impedido de funcionar na revisão quem houver composto a comissão de processo disciplinar.

- ART.266 A comissão revisora terá sessenta dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogáveis por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.
- ART.267 Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão de inquéritos.
 - ART.268 O julgamento caberá ao Prefeito Municipal.
- §1°- O prazo para julgamento será de quinze dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.
 - §2°- Concluídas as diligências, será renovado o prazo para julgamento.
- ART.269 Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos atingidos, exceto em relação á destituição de cargo em comissão, hipótese em que ocorre apenas a conversão da penalidade em exoneração.



TÍTULO VIII DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA E EMERGÊNCIAL DE INTERESSE PÚBLICO

- ART.270 Para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contrações de pessoal por tempo determinado.
- ART.271 Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público as contrações que visem a:
 - I combater surtos epidêmicos;
 - II atender a situações de calamidade pública;
 - III substituir professor ou admitir professor visitante, inclusive estrangeiro;
- IV para atender a termos de convênio, acordo ou ajuste para a execução de obras ou prestação de serviços;
- V necessidade de pessoal em decorrência de dispensa, demissão, exoneração ou aposentadoria, em serviços considerados essenciais, desde que não ultrapasse a 10% (dez por cento) dos cargos efetivos do Grupo Funcional;
- VI preenchimento de cargo único do quadro permanente, até a realização do concurso;
 - VII atender a outras situações de emergências que vierem a ser definidas

em lei.

- § 1º As contratações de que trata este artigo terão dotações específicas e não poderão ultrapassar o prazo de seis meses, prorrogável por igual período.
- § 2º O recrutamento será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, em jornal de circulação local, e observará os critérios definidos em regulamento, exceto na hipótese do item II.
- § 3° É vedado o desvio de função de pessoa contratada, na forma deste artigo, bem como sua recontratação, sob pena de nulidade de contrato, responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.
- ART. 272 Nas contratações por tempo determinado, serão observados os níveis salariais dos planos de carreira.



CAPÍTULO IX DO GRUPO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO

ART.273 - São atribuições dos membros do grupo magistério, para efeito desta lei, as relacionadas com o ensino pré-escolar e de 1º grau, a execução de atividades técnico pedagógicas, bem como as atividades relativas a planejamento, administração supervisão, orientação inspeção escolar.

ART.274 - Para efeitos deste título, conceitua-se:

- I Professor, o membro do magistério que exerce atividades docentes, objetivando a educação do discente:
- II Especialista da Educação: o membro do magistério que exerce atividades de orientação, supervisão, planejamento, administração e inspeção, na área educacional:
- III Nível: é o grau de habilitação exigido para as categorias funcionais de professor e de especialistas de Educação:
- IV Progressão Funcional: a passagem de um nível de habilitação para outro superior, na mesma classe;
- V ascensão funcional; a passagem de uma classe para a imediatamente superior, dentro do mesmo grupo ocupacional.

CAPÍTULO II DOS GRUPOS OCUPACIONAIS

ART.275 - O Magistério Público Municipal é exercido por ocupantes de cargos integrantes dos grupos ocupacionais de professor e de Especialista de

Educação, que constituem o Quadro Permanente do Magistério.

Parágrafo único - O grupo Ocupacional de especialista de educação desdobra-se nas seguintes habilitações:

I - Planejamento;



- II administração Escolar;
- III Coordenação Pedagógica;
- IV Orientação Educacional;
- V Inspeção Escolar.

ART.276. Os grupos ocupacionais do Magistério são constituídos de cargos de provimento efetivo.

CAPÍTULO III DOS PRINCIPIOS BÁSICOS DO MAGISTÉRIO

- ART.277. Os grupos ocupacionais de Professor e de Especialista de educação têm como princípios básicos:
- $\,\,\,$ I $\,$ a profissionalização, entendida como a dedicação ao magistério, para o que se tornam necessárias:
 - a) qualidades individuais, formação e atualização que garante resultados positivos ao ensino pré-escolar e de 1º grau;
 - b) predominância das atividades de Magistério;
- c) remuneração que assegure situação condigna nos planos econômicos e social;
- d) existência de condições ambientais de trabalho, pessoal de apoio qualificado, instalações e materiais didáticos adequados;
- II retribuição mensal baseada na classificação de funções, levando-se em conta o nível educacional exigido pelos deveres e responsabilidades do cargo, a experiência que o exercício deste requer, a satisfação de outros requisitos que se reputem essenciais ao seu desempenho e ás condições do mercado de trabalho;
- III a progressão e ascensão funcionais através de valorização dos servidores, com base na avaliação de desempenho e aperfeiçoamento profissional decorrente de cursos e estágios de formação, aperfeiçoamento e especialização e o tempo de serviço de efetivo exercício no Magistério.



CAPÍTULO IV DA ESTRUTURAÇÃO DO GRUPO MAGISTÉRIO

ART.278. Os grupos ocupacionais de professor e de Especialista de educação são integrados em classe, em número de seis cada uma.

Parágrafo único - As classes dos grupos ocupacionais de que trata este artigo desdobram-se em níveis de habilitação, em número de seis para a de Professor e de três para a de Especialista de Educação.

ART.279. as classes constituem a linha de ascensão funcional de Professor e de especialista de Educação, sendo designadas pelas letras A, B, C, D, E e F, no nível de habilitação que lhes corresponder.

Parágrafo único - O interstício para ascensão funcional é de cinco anos e será apurado pelo tempo de efetivo exercício na classe a que pertença o membro do Magistério Municipal.

ART.280. Os níveis constituem a linha de habilitação do Professor e do especialista de Educação, e objetivam a progressão prevista na Lei Federal nº 5692, de 11 de agosto de 1971.

ART.281. Os níveis de habilitação correspondem, respectivamente:

I - para o professor:

- a) Nível I habilitação específica de 2º grau, obtida em três séries;
- b) Nível II habilitação específica de 2º grau, obtida em três ou quatro séries, seguida de estudos adicionais correspondentes a um ano letivo.
- c) Nível III habilitação específica de grau superior, a nível de graduação, representada por licenciatura de 1º grau obtida em curso de curta duração;
- d) Nível IV habilitação específica de grau superior, a nível de graduação, representada por licenciatura de 1º grau obtida em curso de curta duração. Seguida de estudos adicionais correspondentes, no mínimo, a um ano letivo;
- e) Nível V habilitação específica em curso superior, a nível de graduação, correspondente a licenciatura plena;
- f) Nível VI habilitação específica de pós-graduação, obtida em curso na mesma área, com duração mínima de 360 horas, bem, como mestrado e doutorado;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TACURU ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL GABINETE DO PREFEITO

- II para o Especialista de educação:
- a) Nível I habilitação específica obtida em curso superior de curta duração;
- b) Nível II habilitação específica obtida em curso superior de graduação com duração plena:
- c) Nível III habilitação específica de pós graduação, obtida em curso na mesma área, com duração mínima de 360 horas, bem como mestrado e doutorado.

CAPÍTULO V DA SUPLÊNCIA

- ART. 283 Convocação é o ato do Poder Executivo pelo qual se efetiva a suplência.
 - ART. 284 Do ato da convocação deve constar:
 - I a atividade, a área de estudo ou as disciplinas;
 - II o prazo de convocação, incluindo o período promocional de férias;
 - III a remuneração respectiva.
- ART. 285 A convocação de professores para regência de classe far-se-á por processo seletivo, observados os seguintes critérios quanto a ordem de preferência:
- I aprovação em concurso ainda não nomeado, observada a ordem de classificação.
- II registrado no órgão competente mediante habilitação específica e ainda não aprovado em concurso.
- ART. 286 O valor da hora-aula do professor convocado é igual á do vencimento da classe A, no nível correspondente à sua habilitação.
- ART.287 A convocação fica limitada a cada período letivo, não podendo ter início durante as férias, salvo necessidade imperiosa de reposição de aula.
- ART.288 Compete ao Poder Executivo a expedição dos atos de convocação.
 - ART.289 O candidato convocado faz jus, durante o período de convocação



- I remuneração, consoante o disposto neste Estatuto;
- II férias gratificação natalina proporcionais;
- III licença à gestante e para tratamento de saúde, limitada ao período da convocação;
- IV incentivos financeiros pelo desempenho da função do Magistério, em razão do exercício do cargo de Magistério, capitulados neste Estatuto.
- ART.290 É vedada a designação de Professor e Especialista de Educação, na condição de convocado, para o exercício de função gratificada.
- ART. 291 Serão aplicadas à convocação de Especialista de Educação, no que couber, as normas estabelecidas nesta seção

SUBSEÇÃO I DAS AULAS EXECEDENTES

- ART. 292 São consideradas horas aulas excedentes, para efeito desta Lei, as que forem ministradas em caráter temporária, em número superior ao de garga horária ao que estiver sujeito o titular de cargo de professor, de acordo com as seguintes condições:
- I obrigatoriamente, por professor da mesma disciplina, da área de estudos ou atividade, para completar carga de horas aulas até o limite da carga de trabalho a que estiver sujeito, podendo ser atribuída a professor em exercício na mesma escola ou em escola próxima;
- II facultativamente, mediante gratificação equivalente ao valor da hora aula fixado para a classe em nível de habilitação correspondente, até o limite de nove horas aula semanais, além da carga horária a que estiver sujeito o professor, atribuindo-se na seguinte ordem de preferência:
 - a) a professor da mesma titulação;
 - b) a professor de outra titulação que, de preferência tenha também a habilitação do professor substituído.



SEÇÃO II DAS SUBSTITUÍÇÕES

- ART. 293 Substituição é o cometimento, a ocupante do cargo do Grupo Magistério, das atribuições que competem a outro, ausente legal e temporariamente, e que conserva sua lotação na unidade escolar.
- ART. 294 O pessoal admitido como substituto será constituído por servidores do Grupo Magistério, lotados no órgão central responsável pela Educação no Município, observando os seguintes critérios:
- I a convocação desses servidores será feita após os preenchimentos das vagas existentes para os cargos de Professor e Especialista de Educação, obedecendo a ordem de classificação de concurso;
- II o contingente de servidores substituto será de até 10% (dez por cento) do número de vagas do Grupo Ocupacional do Magistério;
- III ocorrendo vagas, a condição de substituto cessará automaticamente, ascendendo o servidor a condição de titular;
- IV ocorrendo a ascensão do substituto à condição de titular, novas convocações poderão ocorrer para admissão de novos substitutos, a critério da Administração Municipal;
- V a condição para ascensão a titular do cargo obedecerá a o5rdem de classificação de concurso público.

CAPÍTULO VI DA LOTAÇÃO DE DA REMOÇÃO

- ART. 295 Lotação é indicação da localidade, da escola ou do órgão do Departamento de Educação em que o ocupante do cargo do Magistério tenha exercício.
- ART. 296 Remoção é o deslocamento do membro do Magistério entre a escolas e órgão do Departamento de Educação.
 - ART. 297 A remoção ocorrerá através de uma das seguintes formas:
 - I a pedido, quando convier ao servidor e a municipalidade;
- II "ex-officio", por ato do Prefeito e conveniência da Administração Municipal;



III – por permuta, mediante consentimento da Administração Municipal.

- ART. 298 As remoções a pedido deverão ser solicitadas até trinta de novembro de cada ano e os candidatos são condicionados a seguinte ordem de prioridade:
- I o mais antigo, isto é, o de maior tempo de efetivo exercício Magistério
 Municipal, na localidade de onde requer a remoção;
 - II o mais antigo no Magistério Municipal;
 - III o mais antigo no serviço público municipal;
 - IV o de maior idade.

CAPÍTULO VII DA PROGRESSÃO E ASCENSÃO FUNCIONAIS

SESSÃO I DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

ART 299 – Progressão Funcional é a elevação do membro do Magistério, de acordo com a correspondente habilitação, aos níveis previsto no artigo 277 desta Lei

Parágrafo único – A progressão funcional a um nível superior dar-se-á independentemente do número de vagas, desde que o membro do Magistério possua o correspondente diploma e se habilite de forma estabelecida em regulamento.

- ART. 300 A progressão funcional será concedida mediante a comprovação de nova habilitação, e o direito se dará após a entrada do requerimento no Departamento Municipal de Educação, desde que o pedido devidamente instruído.
- § 1º Considera-se comprovante de nova habilitação o diploma devidamente registrado no órgão competente, acompanhado de respectivo histórico escolar.
- § 2º A concessão de progressão funcional não implica em mudança de classe, devendo, o membro de Magistério permanecer na mesma classe do nível anterior.
- ART. 301 O beneficiário da progressão indevida será obrigado a restituir o que a mais houver recebido, devidamente corrigido, caso tenha havido má fé de sua



PREFEITURA MUNICIPAL DE TACURU

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL GABINETE DO PREFEITO

parte, comprovada em processo administrativo disciplinar, independentemente das demais sanções legais.

SEÇÃO II DA ASCENSÃO FUNCIONAL

- ART. 302 Ascensão funcional é a elevação do Membro do Magistério pelos critérios de merecimento e Antigüidade à classe superior, dentro do mesmo grupo ocupacional e será feita à razão de 70% (setenta por cento) por Antigüidade e 30 (trinta) por cento por merecimento.
- ART. 303 Cada classe dos grupos ocupacionais de Professor de Professor e de Especialista de Educação terá a seguinte proporção em relação ao total da lotação fixada por lei, para fins de provimento e ascensão funcional:

I-Classe F: 3%;

II – Classe E: 7%;

III - Classe D: 15%;

IV - Classe C: 20%;

V - Classe B: 25%;

VI – Classe A: 30%.

- ART. 304 O interstício para ascensão funcional é de cinco anos e será apurado pelo tempo de serviço na classe a que pertence o membro do Magistério.
- § 1º O tempo de efetivo exercício de que trata este artigo refere-se àquele dedicado ao exercício do cargo ou a atividade correlatas as do Magistério, e que, em ambos os casos, seja cumprido exclusivamente em unidades do Departamento Municipal de Educação, e nos casos de afastamento previsto neste Estatuto que permitam a contagem de tempo de serviço para essa finalidade.
- § 2º A ascensão funcional terá lugar anualmente no dia primeiro do mês de junho, com base em boletim elaborado pela Comissão de Valorização do Magistério.
- ART. 305 O merecimento, para fins de ascensão funcional de Professor e de Especialista de Educação, será apurado por critérios objetivos, levando-se em conta



a assiduidade, bem como a contínua atualização e aperfeiçoamento para o desempenho de suas atividades, constantes de fichas de avaliação de avaliação.

- § 1º Para efeito deste artigo não será considerada a titulação inerente aos níveis de habilitação.
- § 2º O merecimento é adquirido na classe, e quando promovido o membro do Magistério, recomeçará a apuração do merecimento a contar do ingresso na nova classe.
- § 3° Verificada a igualdade de condições e classificação por merecimento, o desempate será feito pelo maior tempo efetivo exercício na classe.
- ART. 306 A Ficha de Avaliação do Professor será preenchida anualmente por uma equipe composta de dois professores estáveis, de Orientador Educacional ou de Supervisor Escolar, assinada pelo Diretor da Escola e visada pelo Diretor do Departamento Municipal de Educação.

Parágrafo único – O membro do Magistério que se julgar prejudicado na avaliação poderá recorrer ao Direto Municipal de Educação, no prazo de até trinta dias da data de ciência das informações constantes na respectiva Ficha.

- ART. 307 A Ficha de Avaliação do Especialista de Educação será preenchida, anualmente, pelo Diretor da Escola por dois Professores Estáveis e Visada pelo Diretor Municipal de Educação.
- ART. 308 Para todos os efeito será considerada promovido o Membro do Magistério que for aposentado ou vier a falecer sem que tenha sido efetuada a promoção que lhe cabia na data do evento.

CAPÍTULO VIII DA COMISSÃO DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO

- ART. 309 O Poder Executivo constituíra uma Comissão de Valorização do Magistério com as seguintes competências:
 - I examinar as solicitações sobre a progressão funcional;
 - II examinar as fichas de avaliação, para fins de ascensão funcional;
 - III emitir parecer nos casos de reclamação sobre progressão funcional.



- IV classificar os candidatos à ascensão funcional;
- V elaborar boletim de ascensões funcionais;
- VI apreciar os recursos interpostos pelos membros do Magistério, nomeados em virtude de concurso público;
- VII emitir parecer preliminar nos casos de reclamação sobre ascensão funcional.
- § 1º A Comissão de Valorização do Magistério será composta de oito membros efetivos, todos Professores e Especialistas de Educação do Quadro Permanente do Município, com exceção do da Secretaria de Administração, a saber:
 - I 04 (quatro) indicados pelo órgão de classe;
 - II 03 (três) indicados pelo Diretor de Educação
 - III 01 (um) indicado pelo Prefeito.
- § 2º A Comissão de Valorização do Magistério, será presidida por um de sues membros, escolhido pelos seus pares, designado por ato do Prefeito.
- § 3º As designações, seu prazo de duração, normas de funcionamento e atribuições complementares da Comissão de Valorização do Magistério serão objetos de regulamentação do Executivo.
- § 4° É proibido ao membro da Comissão participar de reunião em que for julgado assunto de seu interesse ou de parente consignado ao fim , na linha reta ou colateral, até terceiro grau.
- § 5° Esta Comissão terá a sigla CVM (Comissão de Valorização do Magistério).

CAP'TULO IX DOS DIREITOS E VANTAGENS

SEÇÃO I DOS DIREITOS

ART. 310 – São direito do Professor e do Especialista de Educação:

I – receber remuneração de acordo com a classe, o nível de habilitação, o tempo de serviço e a carga horária;



- II escolher e aplicar livremente os método, os processos, as técnicas didáticas e as formas de avaliação de aprendizagem, observadas as diretrizes do Departamento Municipal de Educação;
- III dispor no ambiente de trabalho de instalações e materiais didáticos suficientes e adequado para exercer com eficiência suas funções;
- IV participar do processo de planejamento de atividades relacionadas com a educação.
- V Ter assegurada a oportunidade de frequentar cursos de formação, atualização, treinamento e especialização profissional;
- VI receber auxílio para a publicação de trabalhos didáticos ou técnicocientíficos, quando solicitados e/ou autorizado pelo Departamento Municipal de Educação;
 - VII ser designado para as funções de diretor e diretor adjunto;
 - IX usufruir as demais vantagens previstas em lei.

SUBSEÇÃO I DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

- ART 311 Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.
- § 1º Os vencimentos do pessoal do Grupo do Magistério são estabelecido segundo os níveis e classe, consideradas as habilitações especificadas e carga horária, independentemente do grau de ensino em que o servidor atuar.
- § 2º Os valores do vencimento de Professor e de Especialista de Educação são os constantes do Plano de Cargos, Funções Gratificadas e Pecuniárias dos servidores municipais.
- ART. 312 Remuneração é o vencimento do cargo efetivo acrescidas das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em leis.

SUBSEÇÃO II DAS FÉRIAS

ART. 313 – O membro do Magistério gozará 45 (quarenta e cinco) dias de férias por ano, assim distribuídos:



- I 30 (trinta) dias no término do período letivo;
- II 15 (quinze) dias entre duas etapas letivas.
- § 1º A designação de membro do Magistério para exercer atividades referentes à aplicação de exames, e outras que se realizarem nos períodos de férias, será feita com a concordância do mesmo, que será remunerado por essas atividades a título de serviço extraordinário.
- § 2° Se entre os períodos regulares houver recesso na unidade escolar, o membro do Magistério poderá incorporar, além das férias regulamentares, o recesso referido, desde que sem prejudicar o cumprimento da legislação do ensino.
 - ART. 314 Gozarão férias de trinta dias os membros do Magistério que:
 - I que estiver exercendo função de confiança;
- II forem readaptados, em conseqüências de laudos médicos, em função extra-escolares.

SUBSEÇÃO III DOS AFASTAMENTOS

- ART. 315 O Professor e o Especialista de Educação poderão ser afastados do cargo, respeitando o interesse da Administração Municipal, para os seguintes fins:
 - I exercer cargo em comissão;
- II exercer atividades inerentes ou correlatas às do Magistério em cargos ou funções previstas nas unidades e nos órgão do Departamento Municipal de Educação, de acordo com o quantitativo a ser estabelecido por ato do Poder Executivo;
- III exercer, por tempo determinado, atividades de ensino em órgão ou entidade da União, do Estado e de outros Municípios, desde que sem prejuízo soa vencimentos e demais vantagens específicas do Grupo do Magistério;
- IV exercer, junto a entidades conveniadas com o Departamento Municipal de Educação, atividades inerentes ao do Magistério;
- V para, sem prejuízo do ensino, Ter exercício em outro estabelecimento, quando isto lhe permitir realizar curso regular de formação de professor, pelo período de duração do curso, mediante comprovante de matrícula e respectiva frequência.



SUBSEÇÃO IV DO APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL

- ATR. 316 É facultada ao ocupante do cargo do Grupo Magistério a participação em estágios e cursos de treinamento promovido pela Administração Municipal ou por Programas especiais que atua no Município ou fora dele, inclusive no exterior.
- § 1° A participação do ocupante de cargo do Magistério em cursos de treinamento ou estágios em outros Estado ou Exterior, sem prejuízo de seus vencimentos, quando do interesse do exercício profissional e desde que expressamente autorizada pelo Prefeito, ficando o participante comprometido a desenvolver atividades inerentes ao treinamento, para a municipalidade, em tempo diretamente proporcional ao curso ou estágio que realizou.
- § 2º A frequência a esses treinamentos deverá ser considerada como estratégia de crescimento profissional do Docente e/ou Especialista de Educação, e requisitos necessário e indispensável à apuração dos méritos para a promoção, devendo ser considerado o afastamento como efetivo exercício no cargo ou função.

SEÇÃO II DAS VANTAGENS E INSENTIVOS

- ART. 317 Além das vantagens próprias dos servidores municipais, constantes do respectivo Estatuto, os membros do Magistério Municipal percebe os seguintes incentivos financeiros que são calculados sobre os vencimentos básico:
- I pelo exercício em escolas de difícil acesso ou provimento, 30% (trinta por cento);
- II pelo exercício em escola ou classe de alunos excepcionais, 30% (trinta por cento);
- III pela efetiva regência de classe de pré-escolar, de 1^a à 4^a série do primeiro grau, multisseriada 25% (vinte e cinco por cento);
- IV pela, efetiva regência de classe de alunos, de 5^a à 8^a série do primeiro grau e do segundo grau, regular ou supletivo, 20% (vinte por cento);
- V pelo efetivo exercício de Especialista de Educação na função vinculada sua formação em unidade escolar, 18% (dezoito por cento);
 - VI pelo preparo da merenda escolar, 25% (vinte e cinco por cento);



VII – pelo exercício em escola que não ofereça condições adequadas e com riscos para a integridade física do membro do Magistério, 20% (vinte por cento).

Parágrafo único – O Departamento Municipal de Educação, publicará, até trinta dias antes do início do ano letivo, a relação das escolas de difícil acesso e/ou provimento e das que não oferecem segurança.

ART. 318 – Os incentivos de que trata esta Seção deixarão de ser paga ao membro do Grupo do Magistério que se afastar da efetiva regência de classe, salvo nos casos de:

I – férias:

II – casamento ou luto, até cinco dias, em cada caso;

III – licença para repouso à gestante;

IV – licença para tratamento da própria saúde;

V – acidente em serviço ou moléstia profissional;

VI — participação em congresso, seminários, conferência ou outros conclaves, diretamente ligados à área de educação, desde que o afastamento seja autorizado pelo Prefeito;

VII – missão oficial diretamente ligada ao exercício do cargo, até dez dias;

VIII – prestação de serviço obrigatórios por lei;

IX – gozo de licença especial;

X – passagem à disposição de classe de entidades do Magistério.

CAPÍTULO X DOS DEVERES E PROIBIÇÕES

SEÇÃO I DOS DEVERES

- ART. 319 O Professor e o Especialista de Educação, além dos deveres próprios do servidor público municipal, tem o dever constantes de considerar a relevância social de suas atividades, mantendo conduta moral e funcional adequadas à dignidade profissional, em razão do que deverá:
- I Conhecer e respeitar as leis, os estatutos, os regulamentos, os regimentos e as demais normas vigentes;
 - II preservar os princípios, ideais e finalidades da Educação Brasileira;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TACURU ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL GABINETE DO PREFEITO

- III esforçar-se em prol da formação integral do aluno, utilizando processos que acompanhem o progresso científico da Educação e sugerindo medidas em mentes ao aperfeiçoamento dos serviços educacionais;
 - IV cumprir a atividades, funções e encargos próprios do Magistério;
- V participar das atividades do Magistério que lhe forem cometidas por força de suas funções;
- VI freqüentar cursos destinados à sua habilitação, atualização e/ou aperfeiçoamento;
- VII comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando as tarefas com eficiência, zelo e presteza;
 - VIII apresentar-se ao serviço decente e discretamente trajado;
 - IX manter o espírito cooperação e solidariedade com comunidade;
- X cumprir as ordens superiores, representando contra as mesma quando ilegais;
- XI acatar orientação dos superiores e tratar com urbanidade os colegas e os usuários dos serviços educacionais;
- XII comunicar a autoridade imediata as irregularidades de que tiver conhecimento na sua área de atuação, ou as autoridades superiores, no caso daquela não considerar a comunicação;
- XIII zelar pela economia do material e pela conservação do que foi confiado a sua guarda e uso;
 - XIV zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação classe;
 - XV guardar sigilo profissional;
 - XVI fornecer elementos para permanente atualização de seus

assentamentos junto aos órgãos da Administração;

XVII – comparecer a todas as atividades extra classe e comemorações cívicas, quando convocado.

SUBSEÇÃO ÚNICA DA CARGA HORÁRIA

ART. 320 – O Professor ficará sujeito a uma das seguintes cargas horárias:

I – a mínima, correspondente a 12 (doze) horas aulas semanais;

II – a básica, correspondente a 22 (vinte e duas) horas aulas semanais;

III – a integral, correspondente a 44 (quarenta e quatro) horas semanais.



- § 1° O professor de 5ª à 8ª série do primeiro grau tem as suas seguintes horas dedicadas as atividades na escola:
 - I duas horas aulas para o professor com doze horas aulas;
 - II quatro horas aulas para o professor com vinte e duas horas aulas;
 - III oito horas aulas para o professor com quarenta e quatro horas aula.
- § 2° A hora atividade é o tempo remunerado, e de duração igual ao da hora aula, de que dispõe o professor, prioritariamente, para participar de reuniões pedagógicas e, ainda, para a preparação de aulas, correção de provas, pesquisas e atendimento a pais e aluno.
- § 3° O professor não poderá ministrar, por dia, mais de quatro horas aulas consecutivas, nem mais de oito intercaladas.
- ART. 321 O Especialista de Educação ficará sujeito a uma carga horária correspondente a trinta e seis horas semanais.

Parágrafo único – O Especialista de Educação deverá permanecer na unidade escolar, em período concomitante ao dos professores.

ART. 322 – A hora aula, ministrada pelo Professor e cumprida pelo Especialista de Educação, terá duração mínima de 50 (cinqüenta) minutos no período diurno e 45 (quarenta e cinco) minutos no período noturno.

SEÇÃO II DAS PROIBIÇÕES

- ART. 323 Ao professor, além das especificadas no presente Estatuto, é proibido:
- I- lecionar, em caráter particular, aulas remuneradas, individualmente ou em grupo, aos alunos das turmas sob sua regência;
- II comparecer com os educando a manifestação pública estranha à finalidade educativa;
 - III exceder-se na aplicação dos meios disciplinares de suas competência;
 - IV ocupar-se, em sala de aula, de assuntos estranhos à finalidade

educativa ou permitir que outros façam.



CAPITULO XI DA DIREÇÃO DE ESCOLAS

- Art. 324- Os cargos de Diretor e Diretor-Adjunto de escolas municipais são preenchidos através de designação específica do Prefeito.
- ART. 325- Será exigida como habilitação para o exercício das funções de Diretor e Diretor-Adjunto de estabelecimento de ensino de 1º grau, a licenciatura plena em Pedagogia, com habilitação em Administração Escolar.
- §1°- Se o servidor do Grupo Magistério for inabilitado e preencha os requisitos do "caput" deste artigo, fica facultado o exercício das funções de Diretor e Diretor-Adjunto aos servidores portadores das seguintes habilitações:
 - I licenciatura curta em administração escolar;
 - II licenciatura plena em outros cursos de Educação;
 - III licenciatura curta em outros cursos de Educação;
 - IV licenciatura plena em outras áreas;
 - V licenciatura curta em outras áreas;
 - VI graduação em cursos superior, com registro no Ministério da Educação.
- § 2º- Onde e quando persistir a carência de pessoal legalmente habilitado, admitir-se-á, para as funções de Diretor e Diretor-Adjunto de estabelecimentos de 1ª a 4ª do primeiro grau ou habilitado para Magistério a nível de segundo grau.
- ART.362- O membro do Magistério designado para as funções de Diretor e Diretor-Adjunto cumpre carga horária de 44(Quarenta quatro) horas semanais.
- ART. 327 O exercício das funções de Diretor e Diretor-Adjunto fará jus a percepção de gratificação de função que será gratificada de acordo com o estabelecido no Plano de Cargos e Carreira, Funções Gratificadas e Retribuições Pecuniárias do Município.

Parágrafo único – Cessado o exercício da função, o membro do Magistério retornará automaticamente ao seu cargo e função de origem, salvo os casos de recondução à função.



TÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

- ART. 328 Os prazos previstos nesta lei serão contados por dias corridos.
- § 1º Salvo disposição em contrário, computa-se os prazos excluídos o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.
- § 2º Os prazos somente começam a correr a partir do primeiro dia útil após a citação, intimação ou notificação.
- ART. 329 Para efeito desta lei, considera-se sede do servidor a localidade em que se situa a repartição onde tenha exercício em caráter permanente.
- ART. 330 É vedada a subordinação imediata de servidor público o direito à livre associação sindical.
- ART. 331 É assegurado ao servidor público o direito à livre associação sindical.
- ART. 332 O direito de greve será exercido na forma prevista em Lei Federal.
- ART. 333 O dia 28 de outubro é consagrado como Dia do Servidor Público Municipal.
 - ART. 334 O dia 15 de outubro é consagrado como o Dia do Professor.
 - ART. 335 Ficam assegurado os direitos adquiridos anteriormente a esta lei.
- ART. 336 Os Poderes Executivo e Legislativo expedirão os respectivos atos regulamentares necessários à execução desta lei.



ART. 337 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação e ou afixação, revogadas as leis nº202 de 26/0/90 e 218 de 16/07/90.

GABINETE DO PREFEITO EM 05 DE NOVEMBRO DE 1.993.

VALTER GUANDALINE PREFEITO MUNICIPAL